



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TALISMÃ
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 572/2016.

De, 16 de DEZEMBRO de 2016.

**“INSTITUI O CÓDIGO DE
POSTURAS DO MUNICÍPIO DE
TALISMÃ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE TALISMÃ,
Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais textos legais em vigor.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a Seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de TALISMÃ, Tocantins.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, do bem-estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º - Todas as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as prescrições desta lei, a colaborar para o alcance de suas finalidades e facilitar a fiscalização desenvolvidas pelos órgãos municipais.

TITULO I

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 5º - Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pela higiene pública visando a melhoria do ambiente, a saúde e ao bem-estar da população.

Art. 6º - Para assegurar as indispensáveis condições de sanidade, o poder Executivo Municipal fiscalizará a higiene;

I – dos logradouros públicos;

II – dos edifícios de habitação individual e coletiva;

III – das edificações localizadas na zona rural;

IV – dos sanitários de uso coletivo;

V – dos poços de abastecimento de água domiciliar;

VI – dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

VII – das instalações escolares públicas e particulares, dos hospitais, casa de saúde, dos manicômios, clínicas, sanatórios, dos laboratórios de análises clínicas e congêneres, além de outros estabelecimentos e locais que permitam o acesso do público em geral.

Parágrafo Único – Também serão objeto de fiscalização:

I – a existência e funcionamento de fossas sanitárias;

II – a existência, a manutenção e a utilização de recipientes para coleta de lixo;

III – a limpeza dos terrenos localizados nas zonas urbana e de expansão urbana.

Art. 7º - Verificando infração a este Código, o funcionário municipal competente adotará as providências físicas cabíveis ou apresentará relatório circunstanciado sugerindo as medidas oficiais comportáveis.

Parágrafo Único – Sendo essas providências da atribuição de órgãos de outra esfera do governo, o Poder Executivo Municipal encaminhará relatório à autoridade competente.

CAPITULO II

DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 8º - No interesse da preservação da higiene dos logradouros públicos, é proibido:



I – lançar neles o resultado de varreduras, poeira de tapete e outros resíduos, inclusive graxosos, terras excedentes, entulhos, ou quaisquer objetos de que se queira descartar;

II – arremeter-lhe, substâncias líquidas ou sólidas, através de janelas, portas e aberturas similares, ou do interior de veículos;

III – utilizar, para lavagem de pessoas, animais ou coisas, as águas das fontes e tanques neles situados;

IV – conduzir, sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer a sua limpeza e asseio;

V – promover neles a queima de quaisquer materiais;

VI – lançar-lhes ou permitir que neles adentrem as águas servidas de residência, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadoras de serviços, inclusive as provenientes da lavagem de pátios e quintais, excetuadas as resultantes da limpeza de calçadas e garagens residenciais;

VII – Canalizar para as galerias de águas pluviais quaisquer águas servidas.

Parágrafo Primeiro – As terras excedentes e os restos de materiais de construção ou de demolição deverão ser removidas, pela prefeitura, mediante solicitação prévia, e após recolhimento de taxa de serviço legalmente fixada.

Parágrafo Segundo – Fica ressalva ao município a não realização do serviço diante da impossibilidade de máquinas e veículos, ficando o proprietário obrigado a remover às suas expensas o entulho.

Art. 9º - A limpeza e o asseio dos passeios fronteiros aos imóveis é de responsabilidade de seus proprietários ou possuidores.

§1º - Na varredura dos passeios deverão ser tomadas precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatória a embalagem do lixo e dos demais detritos resultantes, que não podem ser lançados nas vias de circulação, nem nas bocas-de-lobo situadas nos logradouros públicos.

§2º - É permitida a lavagem desses passeios, desde que não prejudique o trânsito regular dos pedestres.

Art. 10 – Relativamente às edificações, demolições ou reformas, além de outras vedações, é proibido:

I – utilizar-se dos logradouros públicos para preparo de concreto, argamassa ou similares, assim como para confecção de formas, armações de ferragens e execução de outros serviços;



II – depositar materiais de construção em logradouros públicos;

III – obstruir as sarjetas e galerias de águas pluviais;

IV- comprometer, por qualquer modo ou sob qualquer pretexto, a higiene dos logradouros públicos.

Parágrafo Único – No interior dos tapumes feitos de forma regular é permitida a utilização dos passeios para a colocação de entulhos e materiais de construção.

Art. 11 – É proibido construir rampas nas sarjetas, assim como impedir ou dificultar o livre e natural escoamento das águas pluviais pelos logradouros públicos.

Art. 12 – Na carga ou descarga de veículos será obrigatória a adoção de precauções necessárias à prevenção do asseio dos logradouros públicos.

§1º - Imediatamente após a operação, o responsável providenciará a limpeza do trecho afetado.

§2º - O horário e local para operação de carga e descarga de mercadorias nas vias públicas do Município, assim como os destinados ao estacionamento de motos e de veículos utilizados por deficientes físicos, serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

§3º - O Poder Executivo, através de Decreto, definirá espaços destinados ao estacionamento de veículos que transportem cargas químicas e tóxicas de qualquer natureza, em áreas localizadas nos limites da cidade e proximidades das estradas que lhe dão acesso, ficando proibido, ainda, o tráfego desses veículos transportando tais produtos, no período compreendido entre às 6:00 (seis horas) e 22:00 (vinte e duas horas), no perímetro urbano da cidade de TALISMÃ.

Art. 13 – No transporte de carvão, cal, brita, argila e outros materiais congêneres, é obrigatório acondicioná-los em embalagens adequadas ou revestir a carga em transporte com lona ou outros envoltórios, de maneira a impedir o comprometimento da higiene dos logradouros públicos e a propagação de pó na atmosfera.

Parágrafo Único – A violação das disposições contidas nos artigos 12 e 13 deste Código sujeitará o infrator a ter o veículo empregado no transporte, apreendido e removido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades

.CAPÍTULO III

DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS, DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS



Art. 14 – Os proprietários, industriais ou possuidores são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocuparem, inclusive as áreas internas, pátios e quintais.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos comerciais, os prestadores de serviços e similares e os industriais que produzem bens de consumo devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e higiene, no que concerne as todas as suas instalações, no que diz respeito às coisas de uso geral e nas áreas adjacentes, ainda que descobertas.

Art. 15 – Além da obrigação de observar outros procedimentos que resguardem a higiene, é vetado, a qualquer pessoa residente em habitações coletivas ou em estabelecimentos localizados em edifícios de uso coletivo:

I – Introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimento ou produzir incêndio;

II – Lançar lixo, resíduos, detritos, caixas, latas, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral através de janelas, portas e aberturas, para poço de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não seja recipiente próprio e obrigatoriamente mantido em boas condições de utilização e higiene;

III – Deixar secar, estender, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças que produzam poeira sobre as janelas, portas externas e sacadas;

IV – lavar as janelas e portas externas, lançando água diretamente sobre elas;

V – manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais de qualquer espécie, inclusive aves.

VI – usar fogão a carvão ou lenha;

VII – usar churrasqueira a carvão ou lenha, exceto as construídas em áreas apropriadas do edifício, de acordo com as prescrições da Lei de Edificações do Município;

VIII – Depositar objetos sobre janelas ou parapeitos dos terraços e sacadas ou qualquer parte de uso comum.

Parágrafo Único– Nas convenções de condomínio das habitações coletivas deverão constar as prescrições de higiene discriminadas nos incisos deste artigo, além de outras considerações necessárias.

Art. 16 – Em todo edifício de utilização coletiva é obrigatória a colocação de receptáculos para pontas de cigarros nos locais de estar e de espera, bem como nos corredores.



Art. 17 – Não é permitido que a canalização de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente, águas pluviais ou as resultantes de drenagens.

§1º - As águas pluviais ou drenagem provenientes do interior de imóveis, em geral, deverão ser canalizadas, através do respectivo imóvel rumo a galeria pluvial existente no logradouro ou, no caso de inexistência desta, para sarjetas.

§2º - Quando, pela natureza ou condições do solo, não for possível a solução indicada no parágrafo anterior, as referidas águas deverão ser canalizadas através do imóvel vizinho que oferecer melhores condições, observadas as disposições do Código Civil.

Art. 18 – E proibido, nos imóveis localizados na zona urbana ou de expansão urbana, conservar estagnadas águas pluviais ou servidas em quaisquer atividades.

Art. 19 – Os reservatórios de água potável existentes nos edifícios deverão satisfazer as seguintes exigências:

I – oferecerem absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam contaminar c/ou poluir a água;

II – serem dotadas de tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza;

III – contarem com extravasador com telas ou outros dispositivos que impeçam a entrada de pequenos animais ou insetos.

Parágrafo Único – No caso de reservatório inferior observar-se-ão também as precauções necessárias para impedir sua contaminação por instalação de esgoto.

CAPITULO IV

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA ZONA RURAL

Art. 20 – Nas edificações localizadas na zona rural, além das condições de higiene previstas no capítulo anterior, no que for aplicável, observar-se-ão:

I – as fontes e cursos d'água usadas para abastecimento domiciliar ou produção de alimentos devem ser preservadas de poluição capaz de comprometer a saúde das pessoas;

II – as águas servidas serão canalizadas para fossas ou para outro local recomendável sob ponto de vista sanitário;



III – o lixo e outros detritos que, por sua natureza, possam prejudicar a saúde das pessoas, deverão ser depositados e conservados a uma distância igual ou superior a 50 (cinquenta) metros das habitações.

§1º - As referidas instalações serão construídas de forma a facilitar a sua limpeza e asseio.

§ 2º - Nesses locais não será permitida a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos.

§3º - As águas residuais serão canalizadas para o local recomendável sob o ponto de vista sanitário.

Art. 21 – Os estábulos, as estrebarias, as pocilgas, os galinheiros e curais, bem como as estrumeiras, deverão estar localizadas à uma distancia mínima de 20 (vinte) metros das habitações.

CAPITULO V

DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

Art. 22 – As instalações sanitárias deverão ser projetadas e construídas com observância da Lei de Edificações do Município.

CAPITULO VI

DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

Art. 23 – Quando o sistema de abastecimento público não puder promover o pleno suprimento de água a qualquer edificação, este poderá ser feito por meio de poços, segundo condições hidrológicas do local.

Art. 24 – Os poços artesianos e semi-artesianos só poderão ser construídos nos casos de grande demanda e quando o lençol profundo possibilitar o fornecimento de volume suficiente de água potável.

§1º - Os estudos e projetos relativos às perfurações de poços artesianos deverão ser aprovados pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

§2º A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos deverá ser executada por firma especializada, podendo localizar-se em passeio público, desde que haja sinalização adequada indicado a execução de tais serviços e a mínima obstrução do local de forma a assegurar o livre trânsito de pessoas e bens.

§3º - Em caso de necessidade de uso do passeio público pelo órgão público competente, não será devida qualquer indenização aos construtores, proprietários ou possuidores.



§4º - Além de serem submetidos aos testes dinâmicos de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços artesianos e semi-artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequados.

CAPITULO VII

DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS

Art. 25 – É obrigatória a instalação e uso de fossas sépticas e sumidouros onde não houver rede de esgoto sanitário, sendo sua construção e manutenção de responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art. 26 – As fossas sépticas deverão ser construídas de acordo com a Lei de Edificação do Município, observadas, na sua instalação e manutenção, as prescrições da ABNT.

Art. 27 – No planejamento, instalação e manutenção das fossas, que não podem situar-se em passeios e vias públicas, observar-se-ão:

I – devem ser localizadas em terrenos secos e, se possível, homogêneos, em área coberta, de modo a elidir o período de contaminação das águas do subsolo, fontes, poços e outros águas de superfície;

II – não podem situar-se em relevo superior ao dos poços simples, nem deles estarem com proximidade menor que 15 (quinze) metros, mesmo que localizados em imóveis distintos;

III – devem ter medidas adequadas, não podendo possibilitar a proliferação de insetos e, na manutenção, serem bem resguardados e periodicamente limpos, de modo a evitar a sua saturação;

IV – os dejetos em fossas deverão ser transportados em veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único – Os sumidouros devem ser revestidos de tijolos em crivo ou sistema equivalente, sendo vedados com tampa de concreto armado, provida de orifícios para saída de gases, cumprindo ao responsável providenciar a sua imediata limpeza no caso de início de transbordamento.

CAPITULO VIII

DO ACONDICIONAMENTO E DA COLETA DE LIXO

Art. 28 – Compete ao órgão da Prefeitura responsável pela limpeza urbana estabelecer normas e fiscalizar o seu cumprimento quanto ao acondicionamento, à coleta, ao transporte e ao destino final do lixo.

Art. 29 – É obrigatório o acondicionamento do lixo em recipientes adequados para sua posterior coleta.



§1º - O setor de limpeza urbana municipal colocará à disposição dos transeuntes e usuários das vias em logradouros públicos vasilhames adequados para depósito de resíduos de lixo miúdos, como papeis, pontas e carteiras de cigarros usados, além de embalagens de produtos consumidos no local, a fim de assegurar a manutenção da população da população de sua importância para o bem-estar coletivo.

§2º - O lixo acondicionado deverá permanecer no interior do imóvel, em local apropriado, sendo colocado no passeio ou em lixeira no horário previsto para sua coleta.

§3º - Não é permitida a colocação de lixo, acondicionado ou não, nas calçadas, entre pistas e rótulas.

§4º - As lixeiras dos edifícios, quando existentes, deverão ser mantidas limpas e asseadas, não sendo permitida, nesses casos, a manutenção de lixo fora delas.

§5º - Os operários responsáveis pelo serviço de acondicionamento e coleta de lixo deverão, obrigatoriamente, na execução desse trabalho, usar todos os equipamentos de proteção individual, especialmente determinados pelo Ministério do Trabalho, como medida de segurança e proteção da saúde dos servidores da categoria.

§6º - O lixo de todas as atividades e profissões que, em face das próprias peculiaridades, façam uso de materiais, real ou potencialmente nocivos à saúde, deverão ser objeto de acondicionamento, coleta e destino final adequados e especiais, de forma a torná-los inócuos, preservando-se, assim, a saúde pública e a ecologia, conforme determinação do órgão competente.

§7º - Nos estabelecimentos que, por suas características, gerarem grande volume de lixo, este deverá ser armazenado no interior do edifício, até que se realize a sua coleta.

§8º - A Prefeitura definirá, através de normas técnicas a serem baixadas pelo órgão competente de limpeza urbana, em colaboração com os demais órgãos de saúde responsáveis pelo setor, o recipiente adequado o acionamento de cada tipo de lixo, sua coleta, reciclagem, transporte, tratamento, armazenagem ou destino final do lixo coletado no Município de TALISMÃ.

§9º - Os containers e recipientes equivalentes, de propriedade pública ou particular, destinados à coleta de lixo ou entulhos, deverão ser sinalizados com faixas reflexivas que permitam sua identificação e localização à distância, devendo ser distribuídos por setores da cidade previamente escolhidos e indicados pela Prefeitura, a fim de possibilitar, em dias alternados remoção do material neles depositados.

Art. 30 – O serviço de coleta somente poderá ser realizado em veículos apropriados para cada tipo de lixo e será executado por setor, conforme calendário baixado pelo órgão próprio da Prefeitura.



Art. 31 – Na execução da coleta e transporte de lixo serão tomadas as precauções necessárias no sentido de se evitar a queda de resíduos sobre os logradouros públicos.

Art. 32 – O destino do lixo de qualquer natureza será sempre indicado pela Prefeitura, ouvidos os órgãos técnicos, na forma estabelecida no parágrafo 8º do artigo 28 desta Lei.

Parágrafo Único – O lixo hospitalar, depositado em aterro sanitário, devera ser imediatamente recoberto.

Art. 33 – O Poder Executivo Municipal deverá promover, sempre que necessário, campanhas públicas destinadas a esclarecer a população sobre os perigos que o lixo representa para a saúde, incentivando, inclusive, a separação do lixo orgânico do inorgânico e manter a cidade em condições de higiene satisfatória.

CAPITULO IX

DA LIMPEZA DOS TERRENOS LOCALIZADOS NA ZONAS URBANAS E DE EXPANSÃO URBANA

Art. 34 – Os proprietários, inquilinos e outros usuários dos terrenos não edificados, localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, são obrigados a mantê-los capinados, drenados e limpos, isentos de quaisquer sujeira, mato ou materiais nocivos à saúde e à coletividade, sob pena de serem aplicadas as sanções previstas neste Código.

§1º - No caso da inobservância do disposto no “caput” deste artigo, será o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, notificado a cumprir a exigência nele contida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de o serviço ser executado pela Prefeitura às expensas do infrator, sem prejuízo de aplicação da penalidade prevista no artigo 212, VII, deste Código.

§2º - Caso não seja o Município ressarcido pelos custos dispendidos na forma estipulada no parágrafo anterior, no prazo de 10(dez) dias, os mesmos serão inscritos na Dívida Ativa, como débito não tributário e cobrados judicialmente do proprietário do imóvel beneficiado dos serviços executados.

§3º - Nos terrenos não edificados localizados na zona urbana ou de expansão urbana, não será permitido:

a) Conservar fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo a integridade física das pessoas:

b) Conservar águas estagnadas;

c) Depositar animais mortos.



Art. 35 – É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulho ou resíduos de qualquer natureza, em terrenos localizados nas zonas urbanas do município, mesmo que aquele esteja fechado e estes se encontrem devidamente acondicionados.

§1º - A proibição de que trata este artigo é extensiva às margens das rodovias e estradas vicinais.

§2º - A violação deste artigo sujeitará o infrator a apreensão do veículo e sua remoção, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 36 – Os terrenos deverão ser preparados para permitir o fácil escoamento das águas pluviais e drenados os pantanosos e alagadiços.

Art. 37 – Os proprietários dos terrenos sujeitos a erosão com o comprometimento da limpeza ou da segurança das áreas adjacentes, ficam obrigados a realizar as obras determinadas pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 38 – Quando as águas pluviais colhidas em logradouros públicos transitarem ou desaguiarem em terreno particular, com volume que exija sua canalização será buscada solução que ao Município o direito de escoar essas águas através de tubulação subterrânea, como contraprestação das obras impeditivas da danificação do imóvel.

Art. 39 – Os proprietários de terrenos marginais às rodovias e estradas vicinais são obrigados a permitir o livre fluxo das águas pluviais, sendo proibida a sua obstrução e/ou danificação das obras para aquele fim.

TITULO II

DO BEM ESTAR PUBLICO

CAPITULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 40 – Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pelo bem estar publico, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade, nos termos desta lei.

CAPITULO II

DA NORMALIDADE E DA COMODIDADE PÚBLICA

Art. 41 – Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais em geral e/ou prestadores de serviços são obrigados a zelar, no local, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo as desordens, obscenidades, algazaras e outras formas de barulhos que venham a perturbar a moralidade, comodidade e o sossego público.

Art. 42 – É terminantemente proibida, nos termos da legislação penal vigentes, a instalação e o funcionamento de Casa de Prostituição, assim



como de todo e qualquer estabelecimento que propicie ou se destine a encontros com fins libidinosos, dentro do perímetro urbano do Município.

Art. 43 – Não é permitido o conserto de veículos nos logradouros públicos, salvo nos casos de emergência, nem a sua lavagem nos mesmo locais, exceto em frente às residências de seus proprietários.

Art. 44 – É proibido fumar no interior:

- a) de veículos de transporte coletivo ou de transporte individual de passageiros em taxis;
- b) de hospitais, casas de saúde e maternidades;
- c) de clínicas médico-odontológicas;
- d) de outros recintos fechados destinados a permanência de público;
- e) de depósitos de inflamáveis e explosivos e nos postos de estabelecimentos de combustíveis;
- f) no interior das salas de aulas.

§1º - Nos veículos e locais indicados neste artigo, serão afixados placas, de fácil visibilidade, com os dizeres “É PROIBIDO FUMAR” registrado a norma legal proibitiva.

§2º - Os condutores de veículos e os responsáveis pelos estabelecimentos onde é proibido fumar deverão advertir os infratores dessa norma, sob pena de responderem solidariamente pela falta.

§3º - Nos veículos de transporte coletivo, o infrator será advertido da proibição de fumar no seu interior e, no caso de desobediência, o mesmo poderá ser retirado do veículo.

§4º - Os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, ficam dispensados de atender a proibição expressa do presente artigo, desde que disponham de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu espaço reservado aos não fumantes.

§5º - Os estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior, deverão afixar avisos indicativos do espaço reservado aos não fumantes, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação.

Art. 45 – É vedado, na zona urbana, queimar lixo e restos de vegetais em áreas públicas ou particulares, de modo a provocar fumaça, cinza ou fuligem que comprometa a comodidade pública.

Art. 46 – É proibido parar ou estacionar veículos sobre jardins, entre as pistas, ilhas, rótulas e passeios públicos, sob pena de remoção daqueles, além da aplicação de outras penalidades previstas neste Código.



Art. 47 – Os veículos das empresas locais de transporte de cargas ou de passageiros não poderão pernoitar estacionados nos logradouros públicos.

CAPITULO III

DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 48 – É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Art. 49 – A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumento de alerta, propaganda para exterior de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similar dependem de licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único – A falta de licença a que se refere o artigo bem como a produção de intensidade sonora superior à estabelecida nesta lei, implicará na apreensão dos aparelhos, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 50 – Em circunstâncias que possam comprometer o sossego público, não será permitida a produção de música ao vivo nos bares, choparias, casas noturnas e estabelecimentos similares que não estejam dotados de isolamentos acústicos, de forma impedir a propagação do som para o exterior.

§1º - O nível máximo de som ou ruído permitido para veículo e de 85 (oitenta e cinco) decibéis, medidos na curva “B” do respectivo aparelho, a distância de 7 (sete) metros do veículo ao ar livre, engatado na primeira marcha no momento da saída

§2º - O nível máximo de som ou ruído permitido para produção por pessoas ou por quaisquer tipo de aparelho sonoro, orquestra, instrumentos qualquer natureza, será de 55 (cinquenta e cinco) decibéis, das 7:00 (sete) as 19:00 (dezenove) horas medido na curva “P”; e de 45 (quarenta e cinco) decibéis, das 19:00 (dezenove) as 7:00 (sete) horas, medidos na curva “A” do respectivo aparelho, ambos instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos produzidos local de sua geração.

§3º - Não se aplicará a norma do parágrafo anterior aos som produzidos por:

I – sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos devendo ser evitados os toques antes das 5h00 (cinco) horas e depois das 22h00 (vinte e duas horas);



II – fanfarras ou bandas de musica, durante a realização de procissões ou desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas, ou mediante autorização especial do órgão competente da prefeitura;

III – sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulância ou carro de bombeiros e da policia;

IV – apitos de rondas e guardas policiais;

V – máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7:00 (sete) e máximo de 90 (noventa) decibéis, medidos na curva “C” do aparelho medidor de intensidade de som, distancia de 5 (cinco) metros de qualquer ponto de divisa do imóvel onde aqueles equipamentos estejam localizados.

VI – sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 30 (trinta) segundo e não se verifiquem depois das 20h00 (vinte) horas e antes das 6h00 (seis) horas;

VII – explosivos no arrebentamento de pedreiras, rochas e demolições, desde que as detonações ocorram entre às 7h00 (sete) e às 18h00 (dezoito) horas e sejam autorizadas previamente pela Prefeitura.

§4º - Nas escolas de musica, canto e dança, e nas academias de ginástica e artes marciais, a intensidade do som produzido por qualquer meio não poderá ultrapassar a 45 (quarenta e cinco) decibéis, medidos na curva “A” do aparelho medidor de intensidade sonora, a distância de 5 (cinco) metros do ponto de maior intensidade do som produzido no estabelecimento.

Art. 52 – Nos estabelecimentos que comercializem ou consertem aparelhos sonoros, será obrigatória a instalação de isolamento acústico quando se pretender a geração de sons de intensidade superior a estabelecida no artigo anterior.

Parágrafo Único – As cabinas instaladas deverão ser dotadas de aparelho de renovação de ar.

Art. 53 – Ficam proibidas, no perímetro urbano, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e de aparelhos ou equipamentos similares, fixos ou móveis, ressalvados os casos previstos na legislação eleitoral e neste Código.

§1º - Nos logradouros públicos, é proibida a produção de anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, que produzam ou amplifiquem sons ou ruídos, individuais e coletivos.

§2º - Em oportunidades excepcionais e a critério da autoridade municipal competente, poderá ser concedida a licença especial para o uso de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, em caráter provisório e para atos e fins expressamente especificados.



§3º - Ficam excluídos da proibição estabelecida neste artigo, desde que licenciados, a instalação e o funcionamento de alto-falantes ou equipamentos similares, observados os limites de intensidade do som, quando utilizados:

a) no interior dos estádios, centros esportivos, circos, clubes e parques recreativos e educativos;

b) propaganda em geral, mediante autorização expressa da autoridade competente, devendo essa atividade ser exercida, apenas, no período compreendido entre as 8h00 (oito) e 18h00 (dezoito);

c) para divulgação de campanhas de vacinação, bem como avisos de interesse geral da comunidade, definidos por norma específica.

Art. 54 – Nos veículos de transporte coletivo, não será permitida a instalação de aparelhos que gerem sons de intensidade superior a 45 (quarenta e cinco) decibéis, medidos na curva “A”, a uma distância de 2 (dois) metros dos alto-falantes.

Art. 55 – É proibido:

I – queimar fogos de artifícios, bombas morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos, nos logradouros públicos, nos prédios de apartamentos e de uso coletivo, e nas portas ou janelas de residências fronteiras aos logradouros públicos, assim como uma distância inferior a 500 (quinhentos) metros de estabelecimento de saúde, templos religiosos, escolas e repartições públicas, quando em funcionamento;

II – soltar balões impulsionados por material incandescente;

III – fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem previa autorização do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único – O órgão municipal competente somente concederá licença de funcionamento às indústrias e estabelecimentos comerciais que fabriquem ou comercializem fogos, em geral, com estampidos normais não superiores a 90 (noventa) decibéis, medidos ao ar livre “C” do aparelho medidor de intensidade do som, a distância de 7 (sete) metros de sua origem.

Art. 56 – Nas proximidades de estabelecimentos de saúde, asilos, escolas e habitações individuais ou coletivas, é proibido executar, antes da 7:00 (sete) horas e depois das 19:00 (dezenove) horas, qualquer atividade que produz ruído em nível que comprometa o sossego público.

CAPITULO IV

DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS



Art. 57 – Para a promoção de festejos nos logradouros públicos, ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença previa do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - As exigências desde artigo são extensivas aos bailes de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§2º - Excetuam-se das prescrições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, órgãos públicos ou empresas em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 58 – Não será permitida a interdição e/ou a utilização das vias públicas para a prática de esportes ou festividades de qualquer natureza, exceto nas hipóteses previstas expressamente neste código ou em lei específica.

§1º - Ressalvam-se competições esportivas e festividades promovidas e permitidas pelos órgãos públicos competentes, em vias secundarias mediante autorização do órgão próprio da Prefeitura, após anuência do setor responsável pelo trânsito municipal.

§2º - Quando tratar-se de eventos dançantes a potência máxima de sonorização limitar-se-á em 3.000 (três mil) W, medidos em IHF ou RMS na curva de saturação do equipamento.

§3º - A autorização dar-se-á por ato da administração após o recolhimento da respectiva taxa por meio de DAM (Documento de Arrecadação Municipal) no valor de 5 (cinco) UFT (Unidade Fiscal de TALISMÃ), exceto nos casos resguardados em lei.

§4º - Os requerimentos deverão ser apresentados por empresa ou entidades de personalidade jurídica devidamente registrada nos órgãos competentes.

Art. 59 – para atender situações de especial peculiaridade, a Prefeitura poderá interditar provisoriamente vias e outros logradouros públicos, velando para que se atenuem os inconvenientes à comunidade usuária.

Art. 60 – Nas competições esportivas e nos espetáculos públicos em que se exija o pagamento de entradas, são proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários estabelecidos depois de iniciada a venda dos ingressos.

Parágrafo Único – considera-se infração o atraso de início de espetáculos públicos superior a 20(vinte) minutos do horário previsto no bilhete de entrada ou nos anúncios divulgados, sem motivo justificável.



Art. 61 – As entradas para competições esportivas e espetáculos públicos não poderão ser vendidas por preços superiores aos anunciados, nem em numero excedente à lotação do espaço utilizado.

Art. 62 – Nos estádios, ginásios, campos esportivos e quaisquer outros locais onde se realizarem competições esportivas ou espetáculos públicos é proibido, nessas ocasiões, o porte de garrafas, latas, mastros e quaisquer outros objetos com que possam causar danos físicos a terceiros.

Parágrafo Único – Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, deverão ser usados copos e pratos descartáveis, confeccionados com papel ou outro material flexível.

CAPITULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DOS SERVIÇOS E OBRAS DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 63 – Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nos logradouros públicos sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparos de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas ou telefônicas.

§1º - Os danos causados em logradouros públicos deverão ser Reparados pelo seu causador, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de fazê-lo a Prefeitura, cobrando do responsável a quantia dispendida acrescida de 20% (vinte por cento) ao mês, até o limite de 100% (cem por cento), sem prejuízo das demais penalidades.

§2º - A interdição de via pública, mesmo que parcial, dependerá de prévia autorização do órgão responsável pelo trânsito municipal, que deverá ser comunicado do término das obras ou serviços, para que seja recomposta a sinalização e liberado o tráfego.

Art. 64 – Salvo para permitir acesso de veículos à garagem, nos moldes estabelecidos em lei ou para facilitar a locomoção de pessoas deficientes, é proibido o rebaixamento dos meios-fios das calçadas, devendo estas, compatibilizarem-se com o padrão oficialmente estabelecido pelo órgão competente.

Parágrafo Único – O rebaixamento, com violação de normas deste artigo, obrigará o responsável a restaurar ao estado de fato anterior, ou a pagar as despesas feitas pela Prefeitura para este fim, acrescidas de 20% (vinte por cento), além de sujeitar o infrator a outras penalidades cabíveis.



Art. 65 – A colocação de floreiras e esteios de proteção nos passeios públicos somente será permitida quando autorizada pelo órgão competente da Prefeitura, devendo atender as seguintes exigências:

I – para as floreiras:

- a) serem colocadas a uma distância de 0,50 cm (cinquenta centímetros) do meio-fio, sendo vedado a sua instalação no sentido transversal do passeio;
- b) ocuparem, no Máximo $\frac{1}{4}$ (um quarto) da largura do passeio;
- c) terem altura máxima de 0,50 (cinquenta centímetros);
- d) distarem, no mínimo, 1,20 (um metro e vinte centímetros); uma da outra;

II – para os esteios de proteção:

- a) serem colocados a uma distância de 0,50 cm (cinquenta centímetros) do meio-fio, sendo vedado sua fixação no sentido transversal do passeio.
- b) Terem diâmetro mínimo de 0,25 (vinte e cinco centímetros);
- c) Terem altura mínima de 0,80 (oitenta centímetros);
- d) Não terem sua extremidade superior pontiaguda;
- e) Estarem no mínimo, 0,60 (sessenta centímetro) um do outro.

Parágrafo Único – Os esteios de proteção e as floreiras deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e higiene, sendo vedado o plantio nesta, de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art. 66 – Os monumentos, esculturas, fontes, placas ou similares somente poderão ser construídos ou colocados em logradouros públicos, mediante licença própria da Prefeitura.

Art. 67 – É proibido o pichamento ou outra forma de inscrição nos logradouros, bens e equipamentos públicos, observando o disposto no artigo 156, desta Lei.

SEÇÃO II

DAS INVASOES E AS DEPREDACOES DAS ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 68 – É proibida, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão de logradouros e ou áreas públicas municipais.



Parágrafo Único – A violação da norma deste artigo sujeitara o infrator a, além de outras penalidades previstas, ter a obra ou construção, permanente ou provisoriamente demolida pelo órgão próprio da Prefeitura com remoção dos materiais resultantes, sem aviso prévio, indenização, bem como qualquer responsabilidade de revogação.

Art. 69 – É proibida a depredação ou da destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento público, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

SEÇÃO III

DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO E DOS JARDINS PÚBLICOS

ART. 70 – Além das exigências contidas na legislação de preservação do meio ambiente, fica proibido:

- I – danificar, de qualquer forma os jardins públicos;
- II – podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar qualquer unidade da arborização pública;
- III – fixar nas árvores e demais componentes da arborização pública, cabos, fios ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza;
- IV – plantar nos logradouros públicos plantas venenosas ou que tenham espinhos;
- V – cortar ou derrubar, para qualquer fim, matas ou vegetações protetoras de mananciais ou fundos de vales.

SEÇÃO IV

DOS TAPUMES E PROTETORES

Art. 71 – É obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções, demolições e nas reformas de grande porte, antes do início das obras.

§1º - Os tapumes deverão atender às seguintes exigências;

- a) Serem construídos com material adequados, que não ofereçam perigo à integridade física das pessoas, e mantido em bom estado de conservação;
- b) Possuírem altura mínima de 2 (dois) metros;



- c) Ocuparem, no Maximo, metade da largura do passeio, medido do alinhamento do lote, quando esta for superior ou igual a 2,40m (dois metros e quarenta centímetro) e, quando inferior observar a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetro) como espaço livre para circulação de pedestres;
- d) A área acima de circulação de pedestres poderá ser utilizada para o escritório da obra, que deverá ser construído a altura mínima de 3 m (três metros), estando o mesmo em balanço.

§2º - O logradouro público, fora da área limitada pelo tapume, deverá ser mantido nivelado, limpo e desobstruído.

§3º - Os tapumes não poderão prejudicar, de qualquer forma, as marcas de nomenclatura de logradouros e as sinalizações de trânsito.

§4º - O estabelecido neste artigo é extensivo no que couber, às obras realizadas nos logradouros públicos.

Art. 72 - Nas construções, demolições e nas reformas de grande porte, em imóveis desprovidos de passeio público, os tapumes deverão ser construídos de acordo com a primeira técnica do órgão próprio da Prefeitura.

Art. 73 – Em toda a obra com mais de 01 (um) pavimento ou com o pé direito superior a 3 (três) metros, é obrigatória a instalação de protetores nos andaime, com a finalidade de preservar a segurança das edificações vizinhas e a integridade física de pessoas.

Art. 71 – Os infratores das normas desta seção poderão ter a obra embargada, ate que seja sanada a irregularidade, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

SECAO V

DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS, CADEIRAS E CHURRASQUEIRAS

Art. 75 – A ocupação de passeios públicos, praças, jardins e demais logradouros públicos com mesas e cadeiras somente será permitida aos bares, lanchonetes, sorveterias, pamonharias, lanches, choperias e pit-dogs, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura, a título precário.

§1º - Para a concessão da autorização será obrigatório o atendimento das seguintes exigências;

- a) Distarem as mesas, no mínimo 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) entre si;



- b) Deixara livre, para o trânsito de pedestre, um faixa do passeio de largura não inferior a 1 (um) metro, a contar do meio-fio.

§2º - O pedido de autorização deverá ser acompanhado de croquis de localização das mesas e cadeiras, com cotas indicativas da largura do passeio, da testada do estabelecimento das dimensões das mesas e da distância entre elas.

§3º - As mesas e cadeiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após as 18h00 (dezoito) horas, nos dias úteis, depois das 13h00 (treze) horas ao sábado, em qualquer horário nos domingos e feriados.

Art. 76 – É proibida, em qualquer hipótese, a ocupação dos logradouros públicos com mesas e/ou cadeiras, por vendedores ambulantes e similares.

Art. 77 – A ocupação de áreas de lazer com mesas e cadeiras deverá atender as exigências estabelecidas pelo órgão de planejamento do município, mediante autorização prévia do órgão competente da prefeitura.

Art. 78 – Excepcionalmente e a critério da autoridade municipal competente, poderá ser concedida autorização para a ocupação do passeio público com churrasqueiras aos estabelecimentos que negociam com o ramo de bar, choperia e similares.

§1º - A autorização de que trata este artigo somente será concedida, mediante o atendimento das exigências seguintes:

- a) Localizar-se exclusivamente no passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foi autorizada, junto ao alinhamento do lote, no sentido longitudinal;
- b) Possuir dimensões máximas de 1,20m x 0,50 (um metro e vinte centímetros por cinquenta centímetros);
- c) Ser de fácil locomoção e confeccionada com material resistente.

§2º - As churrasqueiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após as 18h00 (dezoito) horas, nos dias úteis, depois das 13h00 (treze) horas, aos sábados, em qualquer horário nos domingo e feriados.

§3º - O carvão a ser utilizado nas churrasqueiras não poderá, em nenhuma hipótese, ser depositado sobre os logradouros públicos, sujeitando-se o infrator às penalidades pecuniárias cabíveis.

§4º - O passeio público, onde se localizem as churrasqueiras, deverá ser mantido em perfeito estado de limpeza e asseio.



§5º - É vedada a liberação de autorização para ocupação de passeios públicos com churrasqueiras quando estes possuírem largura inferior a 4 (quatro) metros.

§6º - Não será permitida a liberação de mais de uma churrasqueira para o mesmo estabelecimento.

§7º - A autorização de que trata este artigo poderá ser cancelada a qualquer tempo, se o funcionamento da churrasqueira revelar-se nocivo a vizinhança.

Art. 79 – As mesas, cadeiras e churrasqueiras colocadas sobre os passeios sem a devida autorização ficarão sujeitas a apreensão, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Parágrafo Único – Idênticas providências serão adotadas para os estabelecimentos autorizados e que deixarem de atender às normas estabelecidas nesta seção.

SEÇÃO VI

DOS PALANQUES

Art. 80 – Nos logradouros públicos, poderá ser permitida a instalação provisória de palanques, para a utilização em comício político, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular.

§1º - A instalação de palanques nos logradouros públicos depende da autorização prévia do órgão competente da prefeitura e deverá atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

- a) Não danificarem, de qualquer forma e sob qualquer pretexto, a pavimentação e a sinalização de trânsito das vias e logradouros públicos;
- b) Não comprometerem, de qualquer forma, os jardins a arborização ou os equipamentos públicos;
- c) Não se situarem a uma distância inferior a cem metros de hospitais, maternidades ou clínicas de repouso.

§2º - Os palanques deverão ser instaladas, no máximo nas seis horas anteriores do início do evento e removidos em igual tempo, após o seu encerramento, sendo estes prazos prorrogáveis por mais 24 (vinte e quatro) horas, quando as instalações se situarem em logradouros onde não haja trânsito de veículos.

§3º - A inobservância dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior sujeita os infratores a ter os seus palanques desmontados e



removidos, com o pagamento das respectivas despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPITULO VI

DA CONSERVAÇÃO DA UTILIDADE DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DA CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 81 – As edificações deverão ser convenientemente conservadas pelos respectivos proprietários, inquilinos ou possuidores, em especial quanto a estabilidade e a higiene.

Art. 82 – Nas habitações de uso coletivo, as áreas livres destinadas a utilização comum, deverão ser mantidas adequadamente conservadas e limpas.

Parágrafo Único – A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de utilização em comum, nas habitações de uso coletivo, serão de responsabilidade dos condôminos.

Art. 83 – Não será permitida a permanência de edificações em estado de abandono, que ameacem ruir ou estejam em ruína.

Parágrafo Único – O proprietário ou possuidor da construção que se encontrar numa das situações previstas neste artigo, será obrigado a demoli-la ou adequá-la às exigências da Lei das Edificações, no prazo estabelecido, sob pena de ser demolida pela Prefeitura, cobrando-se do interessado os gastos feitos, acrescidos de 20% (vinte por cento), além da aplicação das penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS

Art. 84 – Nas edificações de uso coletivo, com elevador, é obrigatório o cumprimento das seguintes exigências:

I – afixar, em local visível, placas indicativas da capacidade de lotação do elevador e de que é proibido fumar na sua cabina;

II – manter a cabina do elevador em absolutas condições de limpeza, bem como todo o sistema em perfeito estado de conservação.

Art. 85 – Nas edificações de uso coletivo, é obrigatória a instalação de equipamentos necessários para promover a satisfatória remoção de fumaças e a adequada renovação de ar.

Art. 86 – Os estabelecimentos, cujas mercadorias ou outros bens puderem ser conservados ao tempo, deverão:

a) Mantê-los convenientemente arrumados:



- b) Observar distâncias, em relação às divisas do terreno, iguais à altura da pilha, fixado no mínimo em 2 (dois) metros;
- c) Velar pelo seu asseio e segurança;
- d) Nos terrenos de esquina, os afastamentos frontais devem corresponder as distâncias exigidas pela legislação específica;
- e) Tratando-se de depósito de sucatas, papeis usados, aparas ou materiais de demolição, as mercadorias não poderão ser visíveis dos logradouros públicos adjacentes.

SEÇÃO III

DA ILUMINAÇÃO DAS GALERIAS DOTADAS DE PASSARELAS INTERNAS E DAS VITRINAS

Art. 87 – As galerias dotadas de passarelas internas deverão ficar iluminadas desde o anoitecer até às 22h00 (vinte e duas) horas, no mínimo.

Parágrafo Único – As galerias que não dispuserem de portões que regulem a entrada e saída de pessoas deverão ficar iluminadas do anoitecer ao amanhecer.

SEÇÃO IV

DA INSTALAÇÃO DAS VITRINAS E DOS MOSTRUARIOS

Art. 88 – A instalação de vitrinas somente será permitida na parte interna dos estabelecimentos, de qualquer natureza, não podendo acarretar prejuízo para a sua iluminação e ventilação.

Art. 89 – A instalação de mostruário nas partes externas das lojas depende de autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura e somente será permitida quando, simultaneamente:

I – o passeio, no local, tiver largura mínima de 2,20 (dois metros e vinte centímetros);

II – a saliência máxima de qualquer de seus elementos, sobre o plano vertical, for de até 0,20 (vinte centímetros) sobre o passeio;

III – forem devidamente emoldurados;

IV – não oferecerem riscos à incolumidade física dos transeuntes;

§1º - A utilização das partes externas só pode ser feita para expor produtos do próprio estabelecimento, ou para a divulgação de informações de utilidade pública.



§2º - Salvo em mostruário, na forma prevista neste artigo, são proibidos a exposição e o depósito de mercadorias nos passeios fronteiriços dos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, sob pena de, na reincidência, serem apreendidas e removidas pela Prefeitura, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

SEÇÃO V

DO USO DOS ESTORES

Art. 90 – O uso temporário dos estores contra a ação do sol instalados na extremidade de marquises do respectivo edifício, somente será permitido quando:

I – não descenderem, estando completamente distendidos, abaixo da cota de 2,20 (vinte metros e vinte centímetros) em relação do passeio;

II – possibilitarem enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;

III – forem mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação;

IV – tiverem, na extremidade inferior, elementos convenientemente adaptados e suficientemente pesados, a fim de garantir, quando distendidos, relativa fixidez.

SEÇÃO VI

DA INSTALAÇÃO DOS TOLDOS

Art. 91 – A instalação de todos nas edificações depende de autorização previa do órgão próprio da Prefeitura e somente será permitida quando atendidas as seguintes exigências:

I – para as edificações utilizadas no desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, prestadores e serviços e similares, estando o prédio construído no alinhamento de logradouro público:

a) Não excederem a 60% (sessenta por cento) da largura do passeio e não serem fixados em logradouro público;

b) Não apresentarem, qualquer dos seus elementos, inclusive as bambinclas, altura inferior a 2,20 (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do passeio.

II – para as edificações utilizadas no desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, prestadores de serviços, e similares, estando o prédio construído com recuo em relação ao alinhamento do logradouro público:



- a) Terem largura máxima de 5 (cinco) metros, não podendo ultrapassar o alinhamento do passeio;
- b) Terem altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e máxima correspondente ao pé direito do pavimento térreo;
- c) Obedecerem aos afastamentos laterais da edificação;
- d) Serem apoiados em armação fixada no terreno, vedada a utilização de alvenaria ou concreto.

§1º - Os toldos devem ser confeccionados com material de boa qualidade, convenientemente bem acabados, sendo vedado o uso de alvenaria, telhas ou materiais, que caracterizem a perenidade da obra, mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza.

§2º - A instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros ou de sinalização do trânsito.

Art. 92 – Na instalação de toldos utilizados como coberturas de passarela, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I – largura máxima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

II – altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), considerando-se, inclusive, as bambinelas;

III – não ter suporte fixo em logradouros públicos;

IV – construção com material de boa qualidade mantendo-se convenientemente conservados e limpos.

Parágrafo Único – Os toldos não autorizados ou instalados em desacordo com o estabelecido neste artigo, serão removidos pelos órgãos próprio da Prefeitura sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPITULO VII

DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS FECHOS DIVISÓRIOS DAS CALÇADAS E DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

SEÇÃO I

DOS FECHOS DIVISÓRIOS E DAS CALÇADAS

Art. 93 – Nos terrenos, edificados ou não, localizados na zona urbana é obrigatória a construção de fechos divisórios com os logradouros públicos e de calçadas nos passeios, na forma estabelecida pela Lei de Edificações.



Parágrafo Único – Os fechos podem constituir-se de grades, alambrados, muros ou muretas, não podendo estas ter altura inferior a 0,50m (cinquenta centímetros) e superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 94 – É permitido, temporariamente, o fechamento de áreas urbanas não edificadas, localizadas na zona de expansão urbana, por meio de cercas de arame liso, de tela, de madeira, ou cerca viva, construídas no alinhamento do logradouro.

Parágrafo Único – No fechamento de terrenos é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art. 95 – Os fechos divisórios e as calçadas devem ser mantidos permanentemente conservados e limpos, ficando o proprietário obrigado a repará-los quando necessário.

Art. 96 – Durante a construção ou reparação de calçadas, não será permitida a obstrução total do passeio público, devendo os serviços serem executados de maneira a permitir o livre trânsito de pedestres.

Parágrafo Único – Não será permitido o emprego, nas calçadas de material deslizante.

SEÇÃO II

DA CONSTRUÇÃO DOS MUROS DE SUSTENÇÃO

Art. 97 – Quando o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao logradouro em que o mesmo se situe, será obrigatória a construção de muros de sustentação ou de revestimento das terras.

Parágrafo Único – Além das exigências estabelecidas neste artigo, será obrigatória a construção de sarjetas ou drenos para o desvio de águas pluviais e de infiltração, que possam causar dano ao logradouro público ou aos vizinhos.

Art. 98 – É obrigatória a construção de muros de sustentação no interior dos terrenos e nas divisas com os imóveis vizinhos quando, por qualquer causa, terras e/ou pedras ameaçarem desabar, pondo em risco a incolumidade de pessoas ou animais ou a integridade de construções ou benfeitorias.

CAPÍTULO VIII

DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Art. 99 – Nos estabelecimentos de qualquer natureza e todos os locais de acesso ao público será obrigatória a instalação de equipamentos de combate a incêndio, na forma estabelecida pela legislação específica



Parágrafo Único – os responsáveis por esses estabelecimentos e locais deverão providenciar o treinamento de pessoas para operar, quando necessário, os equipamentos de combate a incêndios.

Art. 100 – As instalações e os equipamentos contra incêndio deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.

CAPITULO IX

DO REGISTRO, LICENCIAMENTO, VACINAÇÃO E PROIBIÇÃO DE PERMANENCIA DE ANIMAIS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art., 101 – É proibida a permanência, nos logradouros públicos e nos locais de acesso do publico, de animais de qualquer espécie, salvo os que estejam sendo utilizados em serviços de segurança pública ou em atividades ambulantes como circos e congêneres, bem como os animais domésticos ou domesticáveis matriculados no órgão próprio da Prefeitura, os quais terão sua permanência tolerada desde que devidamente licenciados e acompanhados pelo proprietário ou responsável.

Art. 102 – Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas zonas urbana ou de expansão urbana do Município, serão imediatamente apreendidos e removidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Parágrafo Único – No caso do animal domestico matriculado no órgão próprio da Prefeitura, que esteja com a coleira munida de chapa de identificação, o proprietário será devidamente notificado quando a apreensão.

Art. 103 – Todos os proprietários de animais domésticos são obrigados a matriculá-los junto ao órgão da Prefeitura, renovando o ato anualmente.

§1º - A matricula de animais domésticos será feita mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) Comprovante de pagamento da plaqueta de identificação fornecida pela Prefeitura;
- b) Certificado de vacinação anti-rábica, fornecida por serviços legalmente habilitado ou por veterinário.

§2º - A matricula de animais domésticos será feita em qualquer época do ano, devendo constar do registro as seguintes informações:

- a) Numero de ordem da matricula;
- b) O nome e endereço do proprietário;
- c) O nome, raça, idade, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos do animal

§3º - A plaqueta será de metal e conterá o numero da matricula mês e ano que se referir.



§4º - Apesar de concedida a matrícula, os danos e prejuízos causados pelos animais serão de responsabilidade de seus proprietários, na forma da lei.

Art. 104 – Os animais domésticos só poderão circular pelos logradouros públicos quando munidos de plaquetas de identificação e estando em companhia de seus proprietários.

Parágrafo Único – Os cães ou quaisquer outros animais que ofereçam riscos aos transeuntes, só poderão circular pelos logradouros públicos quando munidos de açaímo e coleira com plaqueta de identificação, e estando em companhia de seus proprietários

Art. 105 – Não será permitida a manutenção de animais domésticos que perturbem o silêncio noturno, em imóveis situados na zona urbana do Município.

Art. 106 – Os proprietários de cães e de outros animais que possam assustar ou expor visitantes e transeuntes ao perigo, ficam obrigado a fixar nos locais placas visíveis, indicando a sua existência.

Parágrafo Único – Ficam os proprietários os animais de que trata este artigo, obrigados a instalar caixa para correio, no prazo de 30(trinta) dias a contar da notificação pela Prefeitura.

Art. 107 – Ficam proibidos, nos logradouros públicos, os espetáculos com feras e as exposições de cobras ou de quaisquer outros animais que possam assustar ou expor as pessoas ao perigo.

Parágrafo Único – A proibição deste artigo é extensiva às exposições em circos e similares. Sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 108 – É vedada a criação ou manutenção de quaisquer animais na zona urbana, exceto os domésticos, pássaros canoros ou ornamentais e os mantidos em zoológico e outros locais devidamente licenciados.

Parágrafo Único – Os infratores deste artigo terão os animais apreendidos e removidos sem prejuízo da aplicação de outras penalidades aplicáveis.

CAPITULO X

DAS ARVORES NOS IMÓVEIS URBANOS

Art. 109 – A Prefeitura colabora com a União e o Estado no sentido de evitar a devastação de florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores, de acordo com o que estabelece a legislação pertinente.

Art. 110 – A árvore que, pelo estado de conservação ou pela sua instabilidade, oferecer perigo aos imóveis vizinhos ou à integridade física



das pessoas, deverá ser derrubada pelo responsável dentro do prazo estabelecido pelo órgão próprio da Prefeitura.

Parágrafo Único – O não atendimento da exigência deste artigo implicará em derrubada de árvore pela Prefeitura, ficando o proprietário responsável pelo pagamento das despesas consequentes, acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPITULO XI

DA EXTINÇÃO DE ANIMAIS SINANTROPICOS

Art. 111 – Os proprietários, inquilinos, arrendatários ou possuidores de imóveis neste município são obrigados a extinguir os formigueiros e animais sinantrópicos nocivos porventura neles existentes.

§1º - No caso de descumprimento dessa obrigação, os serviços serão executados pelo órgão próprio da prefeitura, ficando o responsável obrigado pelo pagamento das despesas decorrentes, acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

§2º - A prefeitura, através de seu órgão próprio, poderá prestar os serviços de extinção de formigueiros e animais sinantrópicos a pessoas que comprovadamente não tenham condições financeiras para a execução de tais serviços, bem como, mediante requerimento do interessado, prestar assistência técnica e orientações aos proprietários de imóveis infestados por tais espécies.

CAPITULO XII

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 112 – A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar devastação de florestas no Município e estimulará o reflorestamento e o plantio de árvores.

Art. 113 – No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico de órgão competente, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 114 – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, quando autorizadas pelo órgão competente, as medidas preventivas necessárias.

Art. 115 – A ninguém é permitido atear fogo em roças, palhadas ou vegetação que limitem com terras de outrem, sem a devida autorização do órgão competente e ao arrepio das exigências legais pertinentes.

Art. 116 – A derrubada de qualquer espécie de vegetação dependerá de licença da Prefeitura, que a concederá se for destinada à construção, ao plantio pelo proprietário ou arrendatário e a negará em se tratando de floresta ou vegetação considerada de utilidade pública.



Parágrafo Único – É terminantemente proibida de acordo com a legislação vigente, a destruição de qualquer tipo de vegetação ao longo das margens dos cursos d'água, nas encostas e topos de elevações.

CAPITULO XIII

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art.117 - O trânsito, de conformidade com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 118 – É proibido embarçar ou impedir por quaisquer meios, o livre trânsito de pedestres ou veículos por efeito de obras públicas ou quando exigências públicas o determinarem.

Parágrafo Único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser solicitada autorização para tal, junto ao departamento próprio da Prefeitura, que deverá orientar sobre a colocação de sinalização claramente visível, de dia e de noite.

Art. 119 – Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de materiais de quaisquer naturezas, inclusive, de construção, nas vias públicas em geral.

§1º - Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por prazo não superior a 3:00 (três) horas.

§2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, com sinalização apropriada, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 120 – É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I – conduzir animais em disparada ou veículos em velocidade incompatível para o local.

II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III – conduzir carros de bois sem as devidas cautelas em relação à proteção da pavimentação.

IV – atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 121 – É ainda expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I – conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;

II – conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie, bem como permanecer neles estacionados;



III – patinar, jogar bola, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V – conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

VI – estacionar caminhões ou veículos de carga e descarga em horário comercial em local não permitido.

Parágrafo Único – Excetuam-se ao dispositivo do inciso II deste artigo, carrinhos de crianças ou de portador de necessidades especiais, e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas.

Art. 122 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, entradas ou caminhos públicos.

Art. 123 – A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 124 – Cabe à Prefeitura, através de seu órgão próprio, e na forma de lei específica reguladora da matéria, disciplinar a concessão de linhas de transporte coletivo urbano e intra-municipal, regulamentando e fiscalizando todo o procedimento que deverá ser observado pelas empresas que atuarem no setor.

§1º - Constitui infração contra a normalidade das relações entre os prestadores do serviço de transporte coletivo e seus usuários:

I – negar troco ao passageiro, tomando-se por base a proporção de 20/1 (vinte por um) do valor da cédula e da passagem, respectivamente;

II – o motorista e/ou cobrador tratar o usuário com falta de humanidade, recusar-se a embarcar passageiros sem motivo justificado;

III – trafegar o veículo transportando passageiros fora do itinerário, salvo por motivo de emergência:

IV – estacionar fora dos pontos determinados para embarque e desembarque de passageiros:

V – trafegar o veículo sem indicação, isolada e em destaque central, do número da linha, ou com a luz do letreiro ou do número da linha ilegível;

VI – não constar no para-brisa ou local apropriado e visível, a fixação da tarifa e da lotação.

Art. 125 – É expressamente proibido construir corredores nas estradas de rodagem na zona rural com largura inferior a 20 (vinte metros).

§1º - Em casos especiais poderá a Prefeitura, mediante justificativa dos proprietários, construir corredores até a largura mínima de 10 (dez) metros, levando-se em consideração o movimento do trânsito.



§2º - É expressamente proibida a obstrução dos esgotos de águas pluviais nas margens das rodovias e vias públicas.

TITULO III

LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS INDUSTRIAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

CAPITULO I

DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 126 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similares poderá iniciar suas atividades no Município, mesmo em caráter transitório, sem que tenha sido previamente obtida a licença para a localização e funcionamento, expedida pelo órgão próprio das posturas municipais.

§1º - A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de que trata este artigo.

§2º - Concedida a licença, expedir-se-à, em favor do interessado, o alvará respectivo.

§3º - A municipalidade se pronunciará sobre o requerimento de licença, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§4º - A municipalidade poderá conceder licença provisória para início de atividade nos casos necessários, com prazo de validade máxima de 90 (noventa) dias improrrogáveis.

Art. 127 – A licença para localização e funcionamento deverá ser requerida ao órgão próprio da Prefeitura antes do início das atividades, quando se verificar mudança de ramo, ou quando ocorrerem alterações nas características essenciais constantes do alvará anteriormente expedido.

§1º - No requerimento deverão constar as seguinte informações:

- a) O endereço do estabelecimento ou denominação e características da propriedade rural, quando for o caso;
- b) Atividade principal e acessória, com todas as discriminações, mencionando-se, no caso de indústrias, as matérias-primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;
- c) Possibilidade de comprometimento da saúde, do sossego ou da segurança da comunidade ou parte dela;



d) Outros dados considerados necessários: e;

e) Existência ou não do termo de habite-se da edificação.

§2º - Sob pena de indeferimento ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:

- a) Liberação do uso do solo;
- b) Certificado do órgão responsável pela prevenção de incêndio se for o caso.
- c) Documento de numeração predial oficial ou correspondente;
- d) Alvará sanitário, quando for o caso;
- e) Memorial descritivo do projeto da industrial, quando for o caso;
- f) Documento de aprovação expedido por órgão responsável por questões de meio ambiente, quando for o caso;
- g) Comprovante do Termo de “Habite-se” da edificação, bem como outros documentos julgados necessários.

§3º - O fato de já haver funcionado, no mesmo local estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para a abertura de estabelecimento similar.

§4º - O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, mediante combustão, deverão dispor de locais apropriados para depósito de combustível e manipulação de materiais inflamáveis.

§5º - A licença para localização e funcionamento deve ser procedida de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências legais, sem prejuízo do prazo mínimo para pronunciamento da municipalidade, de conformidade com o §3º, do artigo 127, deste Código.

Art. 128 – A licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares, consubstanciada em Alvará, deverá conter as seguintes características essenciais do estabelecimento.

I – nome ou razão social e denominação;

II – localização;

III – atividade e ramo;

IV – expedição das instalações e dos equipamentos de combate a incêndios;



V – indicação do alvará sanitário;

VI – horário de funcionamento;

VII – outros dados julgados necessários.

§1º - O Alvará de localização e funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento, permanente, em lugar visível e de fácil acesso ao público.

§2º - É proibida a expedição de Alvará de localização e funcionamento em caráter provisório.

§3º - O Alvará de localização e funcionamento dos estabelecimentos bancários, lojas de departamentos e supermercados, só será concedido quando esses estabelecimentos tiverem sanitários públicos:

§4º - O Alvará de localização e funcionamento de casas funerárias só será concedido em locais previamente determinados pelo município, não podendo esses estabelecimentos funcionar nas proximidades de hospitais, casas de saúde, clínicas, farmácias, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios e Escolas.

CAPITULO II

DO HORARIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

Art. 129 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e similares, situados no município obedecerão aos preceitos da legislação Federal pertinente:

Art. 130 – Excluído o expediente de escritório e observadas as disposições de legislação trabalhista quando ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados, em qualquer dia e hora será permitido o funcionamento dos estabelecimento que se dediquem às seguintes atividades:

I – impressão e distribuição de jornais;

II – distribuição e comercialização de leite;

III – frio industrial;

IV – produção e distribuição de energia;

V – serviço de abastecimento de água potável e serviços de esgotos sanitários;

VI – serviço telefônico, radiotelegrafia, radiodifusão e televisão;

VII – serviço de transporte coletivo;



- VIII – agências de passagens;
- IX – postos de serviços e abastecimentos de veículos;
- X – oficina de conserto de pneus e de câmaras de ar;
- XI – serviço de remessa de empresas de transporte de produtos perecíveis;
- XII – serviço de carga e descarga de armazéns cerealistas, inclusive de armazéns cereais;
- XIII – instituto de educação e assistência;
- XIV – farmácia, drogaria e laboratório de análises clínicas e patológicas;
- XV – estabelecimentos de saúde, em geral;
- XVI – casa funerária;
- XVII – hotel, pensão e hospedaria;
- XVIII – estacionamento e guarda de veículos;
- XIX – clube esportivo, social ou recreativo;
- XX – outros estabelecimentos de diversões públicas ou educacionais, como cinemas, cine-clube, teatro e escolas de música e artes em geral.

Parágrafo Único – O exercício de outra atividade nos estabelecimentos arrolados neste artigo dependerá de obtenção de licença especial.

Art. 131 – É obrigatório o serviço de plantão de farmácias e drogarias aos domingos e feriados, nos períodos diurno e noturno, aos sábados, nos períodos vespertinos e noturno e nos demais dias da semana, no período noturno sem interrupção de horário.

§1º - Aos domingos e feriados, o horário de plantão começa às 8h00 (oito) e termina às 8h00 (oito) horas do dia seguinte, aos sábados começa às 13h00 (treze) e termina às 8h00 (oito) horas do dia seguinte.

§2º - Durante as noites dos dias úteis, o horário de plantão é das 18h00 (dezoito) às 8h00 (oito) horas do dia seguinte.

§3º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a manter em local visível de sua fachada, placa indicativa do nome e endereço das que estiverem de plantão.

§4º - O regime obrigatório de plantão obedecerá, rigorosamente, a escala a ser fixada por meio de decreto municipal, consultada a entidade representativa da classe.



§5º - As farmácias e drogarias que deixarem de cumprir a escala de plantão terão suas atividades interditadas, observadas as disposições desta lei.

§6º - Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de início de vigência desta lei, para que o Executivo Municipal promova a edição do Decreto Municipal de que trata o parágrafo 4º deste artigo.

§7º - As farmácias que não estiverem de plantão, conforme escala oficial, deverão observar rigorosamente o horário de funcionamento estabelecido no artigo 129, inciso II, letra “a” e “b”, sob pena de incorrer nas sanções legais cabíveis.

CAPITULO III

DO EXERCICIO DO COMERCIO AMBULANTE

Art. 132 – Considera-se comercio ou serviço ambulante, para os efeitos desta lei, o exercício de porta em porta, de maneira móvel, em logradouros públicos, ou em locais de acesso ao público, sem direito a neles estacionar.

§1º - Além das atividades previstas neste artigo, considera-se ainda comercio ou serviço ambulante, a venda de bilhetes de loteria, carnês, cartelas e similares, bem como o produto de artesanato.

§2º - Para os efeitos desta lei, considera-se produto de artesanato como definido no parágrafo anterior, o proveniente de trabalho manual realizado por pessoa natural, nas condições:

I – quando o trabalho não conte com o auxilio ou participação de terceiros assalariados;

II – quando o produto for vendido ao consumidor, diretamente ou por intermédio de entidade de que o artesão faça parte ou pela qual seja assistido.

Art. 133 – O exercício do comercio ambulante depende da licença previa do órgão próprio da Prefeitura.

Art. 134 – A concessão da licença será obrigatoriamente precedida por cadastramento, de forma a serem obtidas as seguintes informações:

I – numero de inscrição;

II – numero de placa de veiculo, quando for o caso;

III – nome ou razão social e denominação;

IV – ramo de atividade;

V – número, data de expedição e órgão expedidor da carteira de identidade do comerciante;



- VI – número do CPF ou do CGC do comerciante;
- VII – numero da inscrição estadual, quando for o caso;
- VIII – endereço do vendedor ambulante e/ou da firma;
- IX – horário de funcionamento;
- X – outros dados julgados necessários.

Art. 135 – A licença para o exercício de comercio ou serviço ambulante somente será concedida ao interessado quando:

I – apresentar:

- a) Carteira de saúde ou atestado fornecida pelo órgão oficial de saúde pública;
- b) Carteira de identidade e CPF;
- c) Atestado de antecedentes criminais;
- d) Comprovante de residência.

II – adotar, como meio a ser utilizado no exercício da atividade, veículos ou equipamentos que atenda as exigências da Prefeitura no que concerne à funcionalidade, segurança e higiene, de acordo com o ramo de negócio.

§1º - A concessão da licença para maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 21 (vinte e um) anos somente poderá ser dada quando requerida com assistência de seu representante legal, ou quando legalmente emancipados.

§2º - A licença para o exercício do comercio ou serviço ambulante será concedida sempre a título precário, sendo pessoal e intransferível, valendo apenas durante o ano ou o período menor para o qual foi dada.

§3º - Para mudança do ramo de atividade ou das características essenciais da licença, será obrigatória a autorização previa do órgão próprio da Prefeitura.

§4º - Para o profissional ambulante licenciado será expedida, pelo órgão próprio da Prefeitura, uma carteira que o identifique com tal, devendo constar nela o ramo de atividade e o exercício licenciado, sendo a mesma de porte obrigatório para apresentação, quando solicitada, à autoridade fiscal.

§5º - O horário de funcionamento do comercio ambulante será o mesmo estabelecido para os ramos de atividade comercial correspondente, inclusive em horário especial observando o disposto neste Código.



§6º - É proibido ao profissional ambulante utilizar, como propaganda, quaisquer sinais audíveis de intensidade que perturbem o sossego público.

Art. 136 – As firmas especializadas em venda ou serviços ambulantes de seus produtos mediante uso de veículos ou outros equipamentos, deverão requerer, para cada unidade, licença em nome de usa razão social.

§1º - Será obrigatório o cadastramento, junto ao órgão próprio da Prefeitura, de cada profissional que trabalha com veículo ou equipamento, sendo exigida a apresentação dos documentos mencionados no artigo anterior.

§2º - As penalidades aplicadas aos vendedores serão de responsabilidade das firmas para as quais trabalham.

§3º - No ato, do licenciamento, serão convenientemente identificados, segundo os critérios estabelecidos pelo órgão competente, os veículos e equipamentos autorizados a operar na atividade comercial.

Art. 137 – O vendedor ambulante de gêneros alimentícios deverá atender, ainda, as exigências e de higiene impostas pelos órgãos competentes.

Art. 138 – O estabelecimento de profissional ambulante em logradouro públicos só será permitido em casos excepcionais e por período pré-determinado, não superior a 05 (cinco) dias, mediante autorização precária de uso do local indicado, satisfeitas as seguintes exigências:

- a) Ser profissional ambulante devidamente cadastrado junto ao órgão da Prefeitura;
- b) Instalar-se num raio mínimo de 100 (cem) metros entre um e outro profissional ambulante, devidamente licenciado;
- c) Ter o veículo ou meio utilizado no exercício da atividade de comércio ambulante o tamanho adequado, de maneira a não ocupar mais de $\frac{1}{4}$ (um quarto) da largura do passeio público;
- d) Localizar-se a partir de um raio superior a 100 (cem metros) de estabelecimentos que negociem com o mesmo ramo de atividade;
- e) Não ter o veículo ou meio utilizado no exercício da atividade de comércio ambulante, área superior a 6 m² (seis metros quadrados), podendo os mesmos terem dimensões máximas de 3 m x 2 m (três por dois metros);
- f) Ser o veículo ou meio utilizado na atividade de comércio ambulante, confeccionado com material apropriado e resistente, sendo vedada a utilização de alvenarias, concreto e similares, segundo os critérios estabelecidos pela Prefeitura;
- g) O equipamento utilizado não poderá perder a características de um bem móvel.
- h) Não impedir e nem dificultar a passagem e a circulação de pedestres e veículos;



- i) Não dificultar a instalação e a utilização de equipamentos e serviços públicos;
- j) Não ser nocivo a preservação de valor histórico, cultural ou cívico.

§1º - Em hipótese alguma será permitido o estacionamento de ambulantes em rotulas, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas.

§2º - Não será concedida licença para o estabelecimento de profissional ambulante vias e logradouros públicos nas proximidades de estabelecimentos comerciais legalmente estabelecidos.

§3º - Os veículos e meios utilizados no exercício do comercio ambulante, cuja área e dimensões não correspondam as especificações contidas na letra “c”, desde artigo, deverão, no prazo de 06 (seis) meses se adequarem às novas exigências.

Art. 139 – A autorização de que trata o artigo anterior só poderá ser concedida quando, pelas circunstâncias de cada caso, não houver risco de prejuízo para a circulação de pessoas ou de veículos, nem de ocorrências de dano a qualquer dos valores tutelados por este Código.

Art. 140 – O profissional ambulante, com autorização para estacionamento temporário em logradouros públicos não poderá utilizar, para o exercício de sua atividade, área superior à autorizada e nem colocar mercadoria e/ou objetos de qualquer natureza na parte externa do veiculo ou equipamento.

Parágrafo Único – O não atendimento as prescrições deste artigo implicará em apreensão das mercadorias e/ou objetos encontrados na parte externa do veiculo ou equipamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 141 – O profissional ambulante com autorização para estacionamento temporário é responsável pela manutenção da limpeza do logradouro público, no entorno do veiculo ou equipamento, e pelo acondicionamento do lixo e/ou detritos recolhidos em recipientes apropriados.

Art. 142 – É proibido ao profissional ambulante, sob pena de apreensão das mercadorias e do veiculo ou equipamento encontrados em seu poder:

- I – estacionar, por qualquer tempo, nos logradouros públicos ou quando autorizado, fora do local previamente indicado;
- II – impedir ou dificultar o trânsito nos passeios públicos;
- III – transitar pelos passeios públicos conduzindo volumes de grandes proporções;



IV – ceder a outro a sua placa, a licença, bem como o equipamento ou veículo utilizado no exercício de sua atividade;

V – usar placa, licença, equipamento ou veículo alheio para o exercício desta atividade;

VI – negociar com ramo de atividade não licenciado.

Art. 143 – A renovação anual da licença para o exercício de comércio ou serviço, ambulante será efetuada pelo órgão próprio da Prefeitura, independentemente de novo requerimento, sendo obrigatória a apresentação da carteira de saúde.

Art. 144 – A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será cassada, a qualquer tempo, pelo órgão próprio da Prefeitura, nos seguintes casos:

I – quando comércio ou serviço for realizado sem as necessárias condições de higiene, ou qualquer tempo, pelo órgão próprio da Prefeitura, nos seguintes casos:

II – quando o profissional for autuado, no período de licenciamento, por duas infrações da mesma natureza;

III – pela prática de agressão física ao servidor público municipal, quando no exercício do cargo ou função;

IV – nos demais casos previstos em Lei.

Parágrafo Único – A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante é intransferível, e será deferida a título precário e, em nenhuma hipótese, ensejará direito adquirido.

Art. 145 – É proibido o comércio ambulante de bebidas alcoólicas, assim como drogas, óculos de grau, armas munições, substâncias inflamáveis ou explosivas, publicações e quaisquer artigos que atentem contra a moral e os bons costumes e os artigos ou produtos, em geral que ofereçam perigo à saúde e à segurança pública;

Parágrafo Único – Excetua-se da proibição deste artigo a venda domiciliar de gás de cozinha pelas firmas distribuidoras.

Art. 146 – O profissional ambulante não licenciado ou com o licenciamento vencido sujeitar-se-á à apreensão do equipamento ou veículo de mercadorias encontradas em seu poder, cuja devolução ficará condicionada a obtenção e/ou a renovação da licença e a satisfação das penalidades impostas.

Art. 147 – É proibido o exercício da atividade de camelô nos logradouros públicos e nos locais de acesso ao público.

§1º - Considera-se camelô, para os efeitos desta lei, a pessoa que, sem licença para localização e funcionamento, exerce atividade comercial



ou de prestação de serviço de pequeno porte estacionado sobre logradouro ou em local de acesso público.

§2º - Os infratores deste artigo terão apreendidos e removidos os seus instrumentos, materiais, mercadorias e animais utilizados na atividade, além de sujeitarem-se outras penalidades cabíveis.

§3º - A Prefeitura, através de seu órgão competente, determinará os locais públicos apropriados onde poderá ser exercido o comércio ou atividade ambulante.

§4º - Aplicam-se aos feirantes os mesmos dispositivos deste capítulo, no que couber, devendo aqueles que comercializarem em feiras-livres estar devidamente cadastrados no órgão próprio da prefeitura e serem previamente licenciados, nos termos desta Lei, dispondo de locais designados para a atividade.

CAPÍTULO IV

DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 148 – A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de autorização prévia do órgão da Prefeitura.

§1º - As exigências do presente artigo abrangerão todos e quaisquer meios e formas de publicidade e propaganda de qualquer natureza e, especificamente, os seguintes:

- a) Anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, placas, “out-doors”, e avisos, qualquer que sejam a sua natureza e finalidade;
- b) Anúncios e letreiros colocados em terrenos próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;

§2º - Os anúncios destinados à distribuições nos logradouros públicos não poderão ter dimensões superiores a 0,50 cm (cinquenta centímetros) por 0,30 cm (trinta centímetros).

§3º - Independem de autorização as indicações por meio de placas, tabuleiros ou outras formas de inscrições quando:

- a) Referentes a estabelecimentos de qualquer natureza, se colocadas ou inscritas nas edificações onde se localizam os estabelecimentos, desde que se refiram apenas a sua denominação, razão social, endereço, logotipo e ramo de atividade;
- b) Colocadas ou inscritas em veículos de propriedade de empresas em geral;
- c) Colocadas ou escritas no interior de estabelecimentos de qualquer natureza;



d) Por meio de faixa para promoções eventuais.

§4º - A liberação de que trata o parágrafo anterior é extensiva à distribuição de programas de diversões de companhias teatrais, cinematográficas ou de outras empresas similares.

Art. 149 – É proibida a publicidade ou propaganda por meio de faixas de tecidos ou de material de qualquer natureza, quando afixados em postes, árvores da arborização similares.

Parágrafo Único – A proibição de que trata o presente artigo não se aplica aos casos de campanha educativas, filantrópicas e cívicas, quando promovidas pelo Governo e entidades representativas da indústria e do comércio, ressalva a utilização da arborização pública e da sinalização de trânsito vertical e semafórica.

Art. 150 – Os letreiros, placas e luminosos instalados perpendicularmente à linha de fachada dos edifícios terão as suas projeções horizontais limitadas ao máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) não podendo, contudo, ultrapassar a largura do respectivo passeio.

Art. 151 – Nenhum letreiro, placa ou luminoso poderá ser fixado em altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, com afastamento mínimo a 0,10 cm (dez centímetros), medidos perpendicularmente a linha da fachada.

Parágrafo Único – O estabelecimento no presente artigo e extensivo aos letreiros, placas e luminosos instalados em marquises.

Art. 152 – Os letreiros, placas e luminosos de que trata o presente artigo, quando instalada em edifícios com mais de um pavimento, não poderão ultrapassar altura do peitoral da janela do primeiro andar ou, se for o caso da sobreloja.

Art. 153 – No interior de shopping Center e galerias comerciais, os letreiros e luminosos deverão atender as seguintes exigências:

I – quando instalados perpendicularmente à linha da fachada do estabelecimento:

a) Suas projeções horizontais não poderão ser superiores a 1,20m (um metro e vinte centímetros), com afastamento mínimo de 0,10 cm (dez centímetros), medido da fachada;

b) Sua altura não poderá ser inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) medidos do piso.

II – quando instalados de forma longitudinal a linha da fachada do estabelecimentos:

a) Sua altura não poderá ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), medidos do piso, assim como não poderá



ultrapassar a altura do peitoral da janela do vão de ventilação da sobreloja, quando for o caso.

Art. 154 – Nos toldos instalados na testada dos edifícios, a publicidade ficará restrita ao nome, número do telefone, site, e-mail, logotipo e atividade principal do respectivo estabelecimento.

Art. 155 – A exibição de publicidade por meio de tabuletas, painéis e out-doors, somente será permitida em terrenos não edificadas e desde que atendidas as seguintes exigências:

I – serem instaladas de forma que sua superfície configure um mesmo plano, proibindo-se superfícies curvas ou irregulares;

II – serem instaladas individualmente ou em grupos de no máximo 03(três), observando-se a distância de 1 m (um metro) entre cada anúncio, sendo vedada a instalação de outra unidade ou grupo, num raio inferior a 100 (cem) metros;

III – serem instalados observando-se sempre o alinhamento paralelo ao eixo do logradouro, admitindo-se inclinação de 45° (quarenta e cinco graus), do referido eixo;

IV – instalados, quando ao recuo, de acordo com o estabelecido pela lei de uso do solo, para o local, sendo que:

a) existindo edificações contíguas, no alinhamento de terreno, a instalação se fará obedecendo a mesma linha dos edifícios;

b) no caso de o lote situar-se entre edificações construídas com recuos diferentes, a instalação de painéis e tabuletas terá que obedecer a linha de construção com maior recuo, quando este for inferior ao estabelecimento pela lei competente;

c) nos terrenos de esquina, existindo ou não edificações contíguas ou construídas com recuos diferentes, a instalação se fará obedecendo aos recuos estabelecidos na lei competente;

d) nos terrenos murados ou cercados, as tabuletas e painéis não poderão ser afixados nos respectivos muros ou cercas e deverão obedecer ao recuo estabelecido pela lei competente.

Parágrafo Único – A licença não implica em reconhecimento por parte da Prefeitura, do direito de uso ou propriedade do terreno.

Art. 156 – É proibida a utilização dos tapumes para a instalação de painéis e tabuletas, exceto as indicativas de obra e as exigidas por lei, desde que não ultrapassem a área de 5 m² (cinco metros quadrados) e não contenham propaganda, mesmo que de produtos utilizados na própria obra.

Art. 157 – em toda tabuleta e painel deverá, obrigatoriamente, ser afixada, no canto superior esquerdo, uma plaqueta indicando o seu licenciamento, a ser expedido pelo órgão próprio da Prefeitura.



Art. 158 – As pessoas ou empresas responsáveis pela exibição de publicidade, através de tabuletas e painéis, deverão mantê-los em perfeito estado de uso e conservação, bem como zelar pela limpeza das áreas onde se acharem instalados.

Art. 159 – Nos logradouros públicos não será permitida a afixação ou colocação de luminosos, tabuletas, painéis ou quaisquer objetos e/ou materiais, seja qual for sua forma e composição, para a divulgação de publicidade e anúncios de qualquer natureza.

§1º - A proibição estabelecida no presente artigo não se aplica aos anúncios e publicidade de qualquer natureza quando instalados em equipamentos urbanos de interesse público, liberados mediante concessão ou permissão do Poder Público Municipal.

§2º - Para a concessão ou permissão de que trata o parágrafo anterior será indispensável a manifestação favorável do órgão de Planejamento do Município.

Art. 160 – É expressamente proibida a inscrição e a fixação de anúncios e publicidade de qualquer natureza nos seguintes casos:

I – quando, por sua espécie, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II – quando forem ofensivas à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;

III – quando o vernáculo for utilizado incorretamente;

IV – quando constituídos por inscrição na pavimentação das vias, meios-fios e calçadas;

V – em postes de rede elétrica, grades e nos abrigos para passageiros do transporte urbano;

VI – nas árvores da arborização pública;

VII – em monumentos que constituam o patrimônio histórico;

VIII – em estatuas, praças e jardins;

IX – quando equipados com luzes ofuscantes;

X – em bancas de jornal e revistas e similares;

XI – em passagens de nível;

XII – em postes, colunas e placas da sinalização de trânsito vertical e semaforica ou em quaisquer outros equipamentos ou instalações dos logradouros públicos.



Art. 161 – É proibida a utilização de muros, muretas de órgãos e instituições públicas para veiculação de anúncios e publicidade de qualquer natureza.

Art. 162 – É proibido enfeitar logradouros públicos com galhardetes ou bandeirolas.

Parágrafo Único – A proibição deste artigo não se aplica em caso de festas tradicionais ou licenciadas pelo órgão próprio da Prefeitura.

Art. 163 – Os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

§1º - Quanto aos luminosos, os anúncios ou letreiros indicadores de serviços essenciais, deverão permanecer iluminados durante todo o período noturno.

§2º - Os anúncios luminosos intermitentes que, em função de sua intensa luminosidade, possam prejudicar a comodidade pública funcionarão somente até às 22h00 (vinte e duas) horas.

Art. 164 – O pedido de autorização do órgão competente da Prefeitura para fixação, colocação, pintura exibição ou distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverão informar sobre:

I – local onde serão afixados, colocados, pintados exibidos ou distribuídos;

II – dimensões:

III – “lay-out”, e texto, quando for o caso;

IV – localização, mediante croquis, quando se tratar de colocação ou afixação de tabuletas ou painéis em terrenos não edificadas.

Parágrafo Único – Ocorrendo mudanças nas características essenciais do veículo de publicidade ou propaganda, o responsável pelo mesmo será obrigado a requerer nova autorização, atendendo o preceituado no presente artigo.

Art. 166 – Os infratores do presente capítulo poderão ter seus veículos de publicidade e propaganda apreendidos e recolhidos ao Depósito Público Municipal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPITULO V

DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSOES PUBLICAS

SEÇÃO I

DOS CIRCOS, TEATROS DE ARENA, PARQUES DE DIVERSOES

PAVILHOES E FEIRAS



Art. 167 – Dependem de prévia licença do órgão próprio da Prefeitura, mediante requerimento do interessado, a localização e o funcionamento:

- a) de circo, teatro de arena, parque de diversões e similares;
- b) de pavilhão e feira;
- c) de quaisquer outros espetáculos de divertimento público de funcionamento provisório.

§1º - A licença para localização somente será concedida se atendidas as seguintes exigências:

- a) não existir, num raio de 200 (duzentos) metros, estabelecimento de saúde, templo religioso, escola ou repartição pública;
- b) não ser a atividade pretendida vedada em Lei para a zona de uso;
- c) receber aprovação expressa do órgão municipal competente;
- d) atender a outras exigências julgadas necessárias especialmente a proteção do ambiente, dos equipamentos e das instalações urbanas.

§2º - A licença para funcionamento, terá validade, no Máximo de 10 (dez) dias, renovável, mediante nova vistoria, por igual período, e somente será concedida se atendida as seguintes exigências:

- a) apresentação de certidão de aprovação para funcionamento, expedida pelo Corpo Bombeiros;
- b) observância das condições gerais de higiene, comodidade, conforto e segurança, previamente constatadas pelo órgão próprio da Prefeitura;
- c) atendimento dos recursos exigidos pela Lei de Uso do Solo para o local;
- d) preservação continuada da limpeza, da higiene, da segurança e do sossego público, nos casos de renovação;
- e) cumprimento forma de limpeza total do terreno ocupado e de suas imediações, compreendendo a remoção do lixo, entulhos, detritos, assim como a demolição e/ou aterramento de quaisquer instalações, inclusive as sanitárias, sendo exigida a prestação de caução, como garantia da execução desses serviços.

§3º - A modificação da situação de fato, resultante do desatendimento de qualquer dessas exigências, implicará na imediata suspensão da licença concedida.



Art. 168 – Nos locais de divertimento público temporário, em ambientes fechados ou não, é obrigatória a colocação de cartazes junto a cada entrada ou via de acesso e, internamente, em lugar bem visível, indicado a lotação máxima permitida para o seu funcionamento.

Art. 169 – As instalações de parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos mecanismos ou aparelhos sem a prévia autorização do órgão próprio da Prefeitura.

Parágrafo Único – Os mecanismos ou aparelhos referidos neste artigo só poderão iniciar seu funcionamento após serem vistoriados.

SEÇÃO II

DOS CINEMAS E CONGÊNERES, TEATROS E AUDITÓRIOS

Art. 170 – Os cinemas ou estabelecimentos congêneres, teatros, auditórios e outros similares, além do prescrito nas legislações sanitárias e de segurança contra incêndio, deverão, para efeito de funcionamento, manter:

I – pinturas internas e externas em boas condições;

II – aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar permanentemente conservada em perfeito estado de funcionamento;

III – salas de espera e de espetáculo rigorosamente asseadas;

IV – mictórios e bacias sanitárias rigorosamente asseadas, lavadas e desinfetadas diariamente;

V – cortinas e tapetes em bom estado de conservação;

VI – placas instaladas na sala de espetáculos com dizeres: “É PROIBIDO FUMAR”,

VII – bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito funcionamento;

§1º - As autorizações de uso de logradouro público serão expedidas a título precário e em nome do requerente, podendo o órgão próprio da Prefeitura, a qualquer tempo, renovar-lo ou determinar a remoção do equipamento.

§2º - Juntamente com o requerimento de autorização de uso de logradouro público, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) atestado de antecedentes criminais;
- b) croquis cotado de localização do equipamento sobre o passeio público;



- c) documento de identificação pessoal;
- d) carteira de saúde, fornecida pelo órgão oficial de saúde;
- e) certidão de registro na Junta Comercial do Estado do Tocantins (JUCETINS), em que conste o número do CGC para emissão de nota fiscal;
- f) certidão de quitação de impostos federais, estaduais e municipais;
- g) outros documentos julgados necessários.

Art. 174 – A liberação de autorização de que trata o artigo anterior dependerá do atendimento das seguintes exigências:

I – parecer favorável do órgão de planejamento do Município;

II – não se localizar a unidade e a menos de 8 (oito) metros das esquinas, medidos do ponto de encontro da reta com a curva;

III – não ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio;

IV – não possuir comprimento superior a 4 (quatro) metros e largura superior a 2 (dois) metros;

V – não se localizar num raio de 200 (duzentos) metros de distância de uma unidade a outra congênere.

§1º - A autorização para funcionamento de “pit-dogs” não será expedida quando o passeio público possuir largura inferior a 4 (quatro) metros.

§2º - Quando se tratar de área de lazer com projeto especial de urbanização, a autorização será liberada de acordo com o estabelecido no respectivo projeto.

Art. 175 – É vedada a liberação da autorização de uso para localização de banca de jornal e revistas, pit-dogs ou similares em rótulas, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas e nas áreas remanejadas para efeito de correção de trânsito.

Art. 176 – A autorização para funcionamento de banca de jornal e revistas, pit-dogs e similares somente será expedida, sempre em caráter precário, quando satisfeitos os seguintes requisitos:

I – dispuserem de certificado de aprovação para funcionamento, expedido pelo órgão estadual competente;

II – forem confeccionados de acordo com modelo e material aprovados pelo órgão próprio da Prefeitura;



III – encontrarem-se perfeitas condições de uso;

IV – comprometer-se o interessado:

- a) a não comercializar mercadoria estranha ao seu ramo de atividade, mormente bebidas alcoólicas, sob pena de apreensão e remoção do seu equipamento;
- b) a remover seus equipamentos do logradouro público, quando solicitado pelo órgão próprio da Prefeitura, que poderá fazê-lo na hipótese de ser desatendido dentro do prazo estabelecido;
- c) a iniciar a atividade dentro de 30 (trinta) dias, a contar da expedição da autorização de funcionamento, sob pena de cancelamento imediato da autorização.

Parágrafo Único – Concedida a autorização, o órgão próprio aplicará no equipamento uma placa de identificação.

Art. 177 – A autorização para funcionamento de banca de jornais e revistas, pit-dogs e similares deverá ser renovada, anualmente, mediante apresentação da autorização expedida no exercício anterior.

Art. 178 – Os proprietários de bancas de jornal, pit-dogs similares são obrigados a:

- I – manter o equipamento em bom estado de conservação e limpeza;
- II – conservar em boas condições de asseio a área utilizada e seu entorno;
- III – tratar o público com urbanidade;
- IV – trajarem-se convenientemente as pessoas encarregadas do atendimento ao público;
- V – não instalar ou permitir que se instalem toldos, nem ocupar o logradouro ou parte dele com mesas e cadeiras e não se localizar num raio de 200 (duzentos) metros de distância de outra unidade do mesmo gênero.

Art. 179 – Para melhor atender ao interesse público, a Prefeitura poderá deixar de renovar a autorização de uso para localização e funcionamento de bancas de jornal e revistas, pit-dogs e similares, devendo o interessado, nesses casos, promover a remoção de seus equipamentos no prazo Máximo de 15 (quinze) dias, a partir do vencimento da licença antes concedida.

Art. 180 – As bancas de jornal e revistas, pit-dogs e similares não autorizados a funcionar serão apreendidos e removidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII



DO FUNCIONAMENTO DE GARAGEM COMERCIAL, ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS.

Art. 181 – Os estacionamentos, os estabelecimentos de guarda de veículos as garagens comerciais só poderão funcionar mediante licença do órgão próprio da Prefeitura, exigindo-se que:

I – estejam os terrenos devidamente murados e revestidos com piso impermeável;

II – não possuam portão cujas folhas se abram para o exterior, quando construído no logradouro público;

III – sejam dotados de abrigos para os veículos;

IV - mantenham-se em perfeito estado de limpeza e conservação.

§1º - Entende-se por garagem comercial o estabelecimento que se dedica a comercialização de veículos.

§2º - As atividades indicadas neste artigo poderão ser exercidas em conjunto ou isoladamente, como constar da respectiva licença, não se admitido a prestação de serviços de outra natureza.

§3º - Os estabelecimentos destinados a guarda de veículos ou garagens coletivas dependerão de liberação prévia do órgão municipal competente para a sua localização.

§4º - Poderá o Chefe do Poder Executivo, através de ato próprio, dispor sobre a localização e o funcionamento de estabelecimentos especiais, tais como: taxi, carga e descarga, veículos de aluguel e outros.

Art. 182 – Em garagens comerciais e em estabelecimentos destinados a estacionamento ou guarda de veículos, os serviços de lavagem e de lubrificação só serão permitidos em compartimentos apropriados, de acordo com as prescrições legais, sendo proibido executá-los em locais destinados ao abrigo de veículos.

Art. 183 – Nos locais de estacionamento e guarda de veículos e em garagens, não será permitida a execução de serviços e/ou utilização de aparelhos ou instrumentos produtores de sons excessivos, que possam perturbar o sossego público.

CAPÍTULO VIII

DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONserto DE VEICULOS

Art. 184 – A localização e o funcionamento de oficinas de consertos de veículos, em geral, somente serão permitidos mediante o atendimento das seguintes exigências:



I – situarem-se em local compatível, tendo em vista a legislação pertinente;

II – possuírem dependências e áreas, devidamente muradas e revestidas de pisos impermeáveis, suficientes para a permanência e o reparo dos veículos;

III – possuírem, quando for o caso, compartimentos adequados para a execução dos serviços de pintura e lanternagem;

IV – não possuírem portão cujas folhas se abram para o exterior quando construído no alinhamento do terreno;

V – dispuserem de local apropriado para recolhimento temporário de sucatas;

VI – encontrarem-se em perfeito estado de limpeza e conservação;

VII – observarem as normas relativas a preservação do sossego público.

Art. 185 – Salvo na hipótese do artigo 43 desta Lei, é proibida a utilização dos logradouros públicos para consertos de veículos ou para permanência dos que devam ser ou tenham sido reparados.

CAPITULO IX

DO ARMAZANAMENTO E COMERCIO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 186 – Somente será permitido o armazenamento e o comercio de substancia inflamáveis ou explosivos quando, além da licença para localização e funcionamento, o interessado atender as exigências legais quanto ao zoneamento, a edificação e a segurança, mediante licenciamento especial do órgão próprio da Prefeitura, sem prejuízo da observância das normas pertinentes baixadas por outras esferas governamentais.

Parágrafo Único – Dispensar-se-á o licenciamento especial na hipótese de serem atividades únicas do estabelecimento, armazenamento e comercialização de substancias inflamáveis ou explosivas.

Art. 187 – Não será permitido, sob qualquer pretexto, depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo que temporariamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo Único – Os infratores deste artigo terão os materiais apreendidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 188 – Nos locais de armazenamento e comercio de inflamáveis ou explosivos será obrigatório a exposição de forma visível e destacada, de placas com os dizeres “**INFLAMÁVEIS**” e/ou “**EXPLOSIVOS**”, “**CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA**” e “**É PROIBIDO FUMAR**”.



Parágrafo Único – Em todo o depósito, postos de abastecimento de veículos, armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos, será obrigatória a instalação de dispositivos de combate a incêndios, mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma estabelecida na legislação própria.

Art. 189 – Os postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustível deverão manter, obrigatoriamente:

I – partes externas e internas, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II – instalações de abastecimento, encanamentos de água, esgotos e as instalações elétricas em perfeito estado de funcionamento;

III – calçadas e pátios de manobras revestidos com pistas impermeáveis, mantidos em perfeitas condições de limpeza e conservação, inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo ramo de atividade;

IV – pessoal de serviço adequadamente uniformizado;

V – equipamento e instalação para inflar e calibrar pneus em perfeito estado de conservação e funcionamento e de fácil acesso aos usuários.

Art. 190 – Nos postos de serviços, dentre os quais se incluem os lava jatos e de abastecimentos de combustível, os serviços de lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados em recintos apropriados, devendo ser obrigatoriamente dotados de instalações destinadas a impedir a acumulação de água, resíduos e detritos no solo, bem como o seu escoamento para logradouros públicos ou para a rede de drenagem das águas pluviais.

Parágrafo único – Os serviços de lavagem e pulverização de veículos deverão ser efetuados em compartimentos apropriados, de maneira a evitar a dispersão de substâncias químicas para a vizinhança e outras seções do estabelecimento.

CAPITULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS E OLARIA E DA EXTRAÇÃO DE AREIAS

Art. 191 – As atividades relativas a exploração de pedreiras e olarias e a extração de areias dependerão de autorização para localização e funcionamento expedida pelo órgão próprio da Prefeitura, observada a legislação pertinente.

§1º - As informações e documentos que deverão instruir os pedidos de autorização serão estabelecidos pelo órgão municipal competente.



§2º - A autorização de que trata este artigo é intransferível e temporário, não podendo exceder a 1(um) ano.

§3º - A renovação de autorização dependerá de novo requerimento endereçado ao órgão municipal competente, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas.

Art. 192 – Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei e ao pagamento de multa aplicada em grau máximo.

§1º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa físicas ou jurídicas, além das sanções penais e administrativas, ao pagamento de multa aplicada em grau máximo, na forma prevista neste Código, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§2º - É proibido comprometer, por qualquer meio ou forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 193 – Não serão concedidas autorizações para localização e exploração de pedreiras ou para a extração de areias situadas nas proximidades de edificações ou de passagens de veículo ou pedestres, de modo a preservar a segurança e a estabilidade dos imóveis e a integridade física das pessoas.

§1º - Também não serão concedidas autorizações para extração de areias nos seguintes casos:

- a) quando situados a menos de 200 (duzentos) metros, a montante e a menos de 100 (cem) metros a jusante de pontes;
- b) quando houver comprometimento do leito ou das margens dos cursos d'água;
- c) quando possibilitar a formação de lodaçais ou causar a estagnação das águas;
- d) quando oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída sobre o leito ou as margens dos cursos d'água;
- e) Quando o curso d'água for poluído em grau que possa comprometer a saúde das pessoas.

§2º - A qualquer tempo, o órgão municipal competente pode determinar ao interessado a execução dos serviços ou obras necessárias à melhoria das condições de segurança de pessoas e coisas.

Art. 194 – No ato que autorizar a concessão para o funcionamento das atividades a que se referem este Capítulo, será o interessado certificado a evitar, no transporte dos materiais, o derrame de qualquer parte de seu conteúdo nas vias públicas, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, além da obrigação de remover os detritos derramados, quando, eventualmente, não funcionarem as medidas de prevenção obrigatoriamente adotadas.



Art. 195 – Nos barreiros e nas pedreiras, quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o proprietário será obrigado a realizar obras de escoamento, ou de aterro, de modo a recompor o local.

Parágrafo Único – Aplicam-se, no que couber, neste Capítulo, os artigos e as disposições contidas no Capítulo XII, no Título II, deste Código.

TÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENALIDADES.
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196 – A fiscalização das normas de postura será exercida pelos órgãos municipais, de acordo com sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas.

§1º - Aos agentes da fiscalização compete cumprir as disposições deste Código e de seus regulamentos e orientar os interessados quanto à observância dessas normas.

§2º - Os servidores incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar.

§3º - Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os agentes de fiscalização comunicarão o fato aos superiores, que poderão requisitar o apoio policial necessário.

§4º - O órgão de fiscalização municipal expedirá, semestralmente, ato normativo ou ordem de serviço contendo as seguintes especificações:

- a) Delimitação de zonas de fiscalização;
- b) Relação nominal dos agentes fiscais responsáveis pela fiscalização de cada zona.

Art. 197 – Considera-se infração, para os efeitos deste Código, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância de norma constante desta lei ou de seus regulamentos.

§1º - As infrações classificam-se em leves, graves e gravíssimas, dependendo dos riscos ou danos a que são submetidos os bens e outros interesses tutelados por esta lei.

§2º - Podem agravar ou atenuar as infrações as circunstâncias relativas à condição pessoal do infrator e dos riscos ou danos causados pela ação ou omissão considerada.

§3º - A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.



Art. 198 – As vistorias administrativas, em geral, necessárias ao cumprimento deste Código, serão realizadas pelo órgão da Prefeitura, através de seus servidores.

Art. 199 – As vistorias administrativas serão realizadas nos seguintes casos:

I – antes do início da atividade do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar;

II – quando ocorrer perturbação do sossego da vizinhança pela produção de sons de quaisquer natureza, ou se algum equipamento tornar-se nocivo, incômodo ou perigoso à comunidade;

III – quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não, de modo a causar dano;

IV – quando houver ameaça de desabamento sobre logradouros públicos ou sobre imóveis confinantes;

V – quando o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente a fim de assegurar o cumprimento de disposição deste Código ou o resguardo do interesse público.

Art. 200 – As vistorias, em geral, deverão ser concluídas, inclusive com a elaboração do laudo respectivo, em 05 (cinco) dias úteis, salvo nos casos que encerrem especial complexidade, hipóteses em que tal prazo poderá ser prorrogado por quem determinar a diligência.

§1º - Sempre que possível, as vistorias serão realizadas na presença dos interessados ou de seus representantes, em dia, hora e local previamente designados.

§2º - Quando a vistoria se inviabilizar por culpa do requerente, a realização de nova diligência dependerá do processamento de outro requerimento.

§3º - As vistorias deverão abranger todos os aspectos de interesse público, de acordo com as características e a natureza do estabelecimento ou do local a ser vistoriado.

§4º - Não se aplica a disposição do §2º quando a vistoria tiver por objetivo a preservação da saúde, da higiene, da segurança ou do sossego público e dos bons costumes.

§5º - As vistorias relativas a questão de maior complexidade deverão ser realizadas por comissão técnica especialmente designada.

§6º - Quando necessário, a autoridade municipal competente poderá solicitar a colaboração de órgão técnicos federais, estaduais ou municipais.



CAPITULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 201 – Qualquer infração às normas de postura sujeitar-se-á o infrator às penalidades aqui previstas.

§1º - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, do qual será obrigatoriamente notificado o infrator, ou, se for o caso, expedida notificação preliminar, na forma estabelecida neste Código.

§2º - Sendo o caso de apreensão ou remoção de bens ou mercadorias, o respectivo auto consignará, além da infração, a providencia cautelar a ser adotada.

§3º - A apreensão de cães e outros animais encontrados em logradouros públicos será se formaliza mediante a lavratura do respectivo termo de apreensão, independentemente de auto de infração.

Art. 202 – Os autos de infração e demais peças fiscais adotadas, obedecerão a modelos oficiais, aprovados pela autoridade municipal competente, devendo conter:

I – nome ou razão social e endereço do infrator;

II – local de sua lavratura, hora, dia, mês e ano;

III – descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;

IV – assinatura e o nome de quem o lavrou e o “ciente” do autuado ou o motivo alegado para a recusa, se houver;

V – à informação de que, cumpridas as exigências feitas, se for o caso, não haverá imposição de penalidades;

VI – o valor provisório da multa estimada, nos casos em que houver apreensão ou remoção de bens ou mercadorias;

VII – outros dados considerados necessários.

§1º - O auto de infração deverá ser lavrado na presença de duas testemunhas convidadas para tal, responsabilizando-se o servidor autuante pela veracidade das informações nele consignadas.

§2º - As omissões ou incorreções existentes no auto não geram sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§3º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração ou de outro ato emanado da autoridade fiscal competente, devendo, neste caso, o servidor fazer constar tal circunstância, exclusivamente, em caso de recusa do ciente pelo sujeito ativo.



Art. 203 – O infrator terá o prazo que lhe for fixado para cumprir as exigências feitas ou, dentro de 15 (quinze) dias, apresentar defesa instruída com as provas que possuir, dirigindo-a Assessoria do Contencioso Fiscal ou órgão equivalente.

§1º - Cumpridas as exigências, o interessado comunicará o fato com as provas que tiver, para que o procedimento seja extinto, sem imposição de penalidades.

§2º - Descumpridas as exigências no prazo estabelecido, que não será superior a 15 (quinze) dias, deverá o autuante, se for o caso, interditar o estabelecimento ou embargar a obra.

§3º - Em casos excepcionais, a critério do Secretário de Infraestrutura ou órgão incumbido, poderá ser prorrogado o prazo de que trata o parágrafo anterior, de modo a possibilitar a integral satisfação das exigências feitas.

§4º - Mesmo após a apresentação da defesa, mas antes do julgamento do processo, o infrator poderá fazer juntada aos autos de novos documentos ou requerer a produção de outras provas.

§5º - Decorrido o prazo legal sem a apresentação da defesa, o infrator será considerado revel, o que implica na confissão dos fatos, ensejando o imediato julgamento do auto.

§6º - É permitida a juntada de provas e/ou documentos elucidativos ao recurso.

§7º - As interdições ou embargos de obras só serão suspensos após o cumprimento das exigências e, em caso de defesa ou recurso ao auto de infração, serão mantidos até julgamento do feito.

Art. 204 – Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código sem previsão de multa especificada, será imposta ao infrator multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 40 (quarenta) UFT, a ser arbitrada pelo órgão próprio de julgamento da infração.

Art. 205 – Antes da autuação, deverá ser expedida notificação preliminar, com prazo de 05 (cinco) dias e na qual será determinada a regularização de situações contrárias a esta lei, feita em formulário próprio, entregando-se cópia com ciência da notificação que conterà os seguintes elementos:

I – nome ou razão social do notificado ou denominação que o identifique;

II – endereço do infrator, dia, mês e ano de lavratura da notificação;

III – descrição do fato que a motivou, com a indicação do dispositivo legal infringido:



IV – as penalidades a que está sujeito, caso não regularize a situação nos prazos previstos, bem como as assinaturas do fiscal e do notificado.

Parágrafo Único – Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado, de imediato, o Auto de Infração, o mesmo acontecendo, quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DA APLICAÇÃO DAS MULTAS

Art. 206 – Julgado procedente o auto, será aplicada a pena de multa correspondente à infração.

§1º - Na fixação, em concreto, do valor da multa, levar-se-á em consideração a gravidade da infração e a ocorrência ou não, de circunstâncias agravantes e atenuantes, além dos antecedentes do infrator, quando reincidente, bem como, a sua situação econômico-financeira.

§2º - As multas impostas serão calculadas com base na Unidade Fiscal de TALISMÃ – UFT, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 207 – Verificada infração a quaisquer dos dispositivos deste Código, relativos à higiene pública, serão impostas aos infratores as seguintes multas:

I – de 2 (duas) a 20 (vinte) UFT, nos casos de infração relativa a higiene dos logradouros públicos;

II – de 6 (seis) a 20 (vinte) UFT, nos casos de infração relativa a higiene dos edifícios, higiene das edificações da zona rural, higiene dos sanitários e higiene dos poços e fontes para abastecimento de água domiciliar;

III – de 10 (dez) a 20 (vinte) UFT, pelo não cumprimento das disposições do artigo 34, “caput” e alíneas “a” e “b”, de seu parágrafo 3º, deste Código.

IV – de 6 (seis) a 20 (vinte) UFT, nos casos de infração relativa a instalação e limpeza de fossas;

V – de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFT, nos casos de infração verificada quanto à higiene de estabelecimentos destinados ao comércio, a indústria, aos prestadores de serviços e similares;

VI – de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFT, nos casos de infrações relativas ao acondicionamento ou ao depósito de lixo;



VII – de 2 (duas) a 20 (vinte) UFT, nos casos, de infração relativa a limpeza dos terrenos localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana;

VIII – de 2 (duas) a 8 (oito) UFT, nos casos de infração decorrente da obstrução do cursos de águas pluviais;

IX – de 20 (vinte) a 500 (quinhentos) UFT, nos casos de higiene em estabelecimentos médicos, laboratórios e similares, bem como, em unidades escolares.

Art. 208 – Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante ao bem-estar público, serão impostas as seguintes multas:

I – de 5 (cinco) a 100 (cem) UFT, nos casos de infração contra a moralidade, a comodidade e o sossego público;

II – de 5 (cinco) a 100 (cem) UFT, por violação ao artigo 42, deste Código, além de revogação sumária do respectivo alvará de licença;

III – de (cinco) a 100 (cem) UFT, por descumprimento ao disposto no parágrafo 7º do artigo 129, deste Código.

IV – de 1 (uma) a 10 (dez) UFT, nos casos de infração contra o sossego público;

V – de 1 (uma) 8 (oito) UFT, nos casos de infração contra o sossego público;

VI – nos casos relativos a utilização dos logradouros públicos:

- a) De 5 (cinco) a 50 (cinquenta) UFT, nas infrações referentes a realização de serviços e obras nos logradouros públicos;
- b) De 10 (dez) a 60 (sessenta) UFT, nos casos de infração referentes a invasão ou depredação de áreas, logradouros, obras, instalações ou equipamentos públicos;
- c) De 20 (vinte) a 100 (cem) UFT, nos casos das normas protetoras da arborização e dos jardins públicos;
- d) De 20 (vinte) a 100 (cem) UFT, nos casos de infração referente a instalação de tapumes e protetores;
- e) De 1 (uma) a 20 (vinte) UFT, nos casos de infração referente a ocupação com mesas, cadeiras e churrasqueiras;



- f) De 1 (uma) a 20 (vinte) UFT, nos casos de infração a instalação ou desmontagem de palanques.

VII – Nos casos de má conservação ou utilização das edificações:

- a) De 2 (duas) a 20 (vinte) UFT, nos casos de infração referente a conservação das edificações;
- b) De 1 (uma) a 5 (cinco) UFT, nos casos de infração referente a utilização das edificações e dos terrenos, a iluminação de galerias dotadas de passarelas internas e de vitrines e a instalação de vitrines e mostruários;
- c) De 1 (uma) a 8 (oito) UFT, nos casos de infração referente a instalação de toldos;
- d) De 1 (uma) a 8 (oito) UFT, nos casos de infração referentes ao uso de estores;
- e) De 1 (uma) a 10 (dez) UFT, nos casos de não instalação de caixa para correio após notificação pela Prefeitura.

VIII – Nos casos de inexistência ou má conservação de fechos divisórios, de calçadas e de muros de sustentação:

- a) De 1 (uma) a 10 (dez) UFT, nos casos de infração referente a fechos divisórios e a calçadas;
- b) De 3 (três) a 15 (quinze) UFT, nos casos de infração referente a muros de sustentação.

IX – de 2 (duas) a 50 (cinquenta) UFT, nos casos de infração referente a prevenção contra incêndios;

X – de 1 (uma) a 15 (quinze) UFT, nos casos de infração referente ao registro, licenciamento, vacinação, proibição de permanência, exposição, guarda e manutenção de animais;

XI – de 2 (duas) a 6 (seis) UFT, nos casos de infração referente a conservação de árvores nos imóveis urbanos;

XII – de 1 (uma) a 10 (dez) UFT, pela não extinção de animais sinantrópicos, como estabelecido neste Código;

XIII – de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFT, nos casos de infração ao meio ambiente, qualquer que seja o dano;

XIV – casos de violação as normas relacionadas com o trânsito público:

- a) de 5 (cinco) a 10 (dez) UFT, por embarço ou obstrução, por qualquer meio, do trânsito público;



- b) de 6 (seis) a 30 (trinta) UFT, por condução de animais perigosos e bravios no perímetro urbano;
- c) de 10 (dez) a 30 (trinta) UFT, pelo estacionamento de veículos em local não permitido, sem prejuízo das penalidades previstas nas legislações pertinentes;
- d) de 5 (cinco) a 20 (vinte) UFT, por infração ao artigo 127 deste Código;
- e) de 3 (três) a 10 (dez) UFT, por outras infrações ao trânsito público não relacionadas neste inciso;

XIV – de 1 (uma) a 05 (cinco) UFT, nos casos de falta de placa indicativa da existência de cães ou outros animais perigosos;

XV – de 5 (cinco) a 10 (dez) UFT, por infração do artigo 163, deste Código;

XVI – de 5 (cinco) a 15 (quinze) UFT, por infração a outras disposições desta lei, não mencionadas neste artigo.

Art. 209 – Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código no que concerne a localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, ou ao exercício de atividades correlatas, serão impostas as seguintes multas:

I – de 2 (duas) a 20 (vinte) UFT, nos casos de inexistência de licença ou autorização para localização e funcionamento;

II – de 1 (uma) a 10 (dez) UFT, nos casos relativos a inobservância de horário de funcionamento;

III – de 1 (uma) a 10 (dez) UFT, nos casos relativos ao exercício do comércio ambulante, sem prejuízo da cassação da licença para o exercício da atividade;

IV – de 1 (uma) a 10 (dez) UFT, nos casos do exercício irregular da atividade de camelô;

V – de 2 (duas) a 50 (cinquenta) UFT, nos casos relativos ao funcionamento de casas de diversões públicas, nas infrações cometidas quanto ao funcionamento de circos, cinemas, teatros, auditórios, clubes recreativos, salões de baile e outros espetáculos de divertimento públicos;

VI – de 1 (uma) a 10 (dez) UFT, nos casos relativos a localização e funcionamento de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares;

VII – de 1 (uma) a 10 (dez) UFT, nos casos relativos a localização e ao funcionamento de estacionamentos, garagens comerciais, estabelecimentos de guará de veículos ou garagens coletivas e oficinas de conserto de veículos;



VIII – de 5 (cinco) a 40 (quarenta) UFT, nos casos relativos ao armazenamento e comércio de inflamáveis e explosivos;

IX – de 1 (uma) a 40 (quarenta) UFT, nos casos relativos a exploração de pedreiras, olarias e a extração de areias;

X – de 2 (duas) a 8(oito) UFT, por infração relacionada com a licença para localização e funcionamento de estabelecimento de qualquer natureza, cuja penalidade não esteja prevista neste artigo;

XI – de 5 (cinco) a 20 (vinte) UFT, por infração as disposições contidas no artigo 53, parágrafos e alíneas, sem prejuízo de apreensão dos alto-falantes, aparelhos ou equipamentos similares.

Art. 210 – A cada infração de igual natureza, dentro do período de doze meses, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo. Considera-se infração de igual natureza relativa ao mesmo fato que lhe deu origem, praticado pela pessoa física ou jurídica, depois da condenação definitiva pela infração anterior.

Art. 211 – As multas e outros valores não pagos no prazo legal serão atualizados nos termos da legislação própria.

Art. 212 – A aplicação e o pagamento de multa não desobriga o infrator ao cumprimento da norma cuja violação resultou a penalidade.

Art. 213 – O depósito do valor da multa estimada no auto da infração regularizará provisoriamente a situação do infrator com o município, sem prejuízo do julgamento formal do auto pelo órgão competente.

Parágrafo Único – julgado improcedente o auto da infração, o interessado poderá reaver a quantia depositada, que se transformará em pagamento, na hipótese de fixação da multa, no mesmo valor estimado. Sendo superior o valor da condenação, o infrator ficará sujeito à complementação do pagamento.

Art. 214 – Ao funcionário municipal que, por negligência ou má fé, lavrar auto de infração ou termo de apreensão sem atender aos requisitos legais, ou quem, ou que, omitindo-se, deixar de lavrá-lo, desobedecendo aos dispositivos deste Código, será aplicada a multa no valor correspondente ao dobro a que estaria sujeito o infrator, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 215 – A pessoa física ou jurídica em débito com Fazenda Pública Municipal, não poderá celebrar contratos com o Município de TALISMÃ, nem obter de órgão da Prefeitura, licença, autorização, alvará e outros atos administrativos da mesma natureza.

CAPITULO IV

DA DEFESA E DECISAO EM PRIMEIRA INSTANCIA



Art. 216 – O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias ocorridos para apresentar defesa contra a exigência ou ação fiscal, contados do recebimento do auto de infração ou publicação do edital.

Art. 217 – Os processos serão julgados pela Assessoria do Contencioso fiscal da Secretaria de Finanças, ou por órgão equivalente, que proferir suas decisões no prazo Máximo de 10 (dez) dias, contados da data em que for apresentada a defesa ou após concluída a instrução do processo, se houver necessidade de diligência probatória.

§1º - Os julgamentos fundar-se-ão no que constar no auto de infração e da defesa, se houver, na prova produzida e nas normas pertinentes.

§2º - As decisões devem ser proferidas com clareza e simplicidade, concluindo pela procedência ou improcedência do auto de infração, com a aplicação das penalidades cabíveis.

§3º - As diligências para instrução terão o prazo Máximo de 05 (cinco) dias.

Art. 218 – Não sendo proferida decisão no prazo legal, poderá o infrator requerer ao Conselho de Contribuintes a avocação dos autos, devendo esse órgão julgar o processo em 10 (dez) dias, contados da data em que for remetido.

Art. 219 – O infrator será intimado da decisão originária por uma das seguintes formas:

I – sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão contra recibo;

II – por carta, acompanhada da decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III – por edital, com prazo de 10 (dez) dias, publicado no Diário Oficial do município, ou placar da Prefeitura, se desconhecido o domicílio do infrator.

Art. 220 – O infrator terá prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação para cumprir as determinações constantes da decisão.

CAPITULO V

DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Art. 221 – Salvo na hipótese de avocação do processo, da decisão originária, caberá recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes.

Parágrafo Único – O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão.



Art. 222 – Não será recebido o recurso voluntário nos processos cuja penalidade imposta ao infrator seja de quantia igual ou inferior a 03 (três) UFT (Unidade Fiscal de TALISMÃ), vigente a época da decisão da primeira instância.

Parágrafo Único – As quantias depositadas converter-se-ão em pagamento das condenações financeiras constantes do julgamento do recurso.

Art. 223 – As decisões originárias que julgarem improcedentes o auto da infração ficam obrigatoriamente sujeitas, para terem eficácia, ao reexame pelo Conselho de Contribuintes, desde os valores das multas dele decorrente seja de quantia superior a 03 (três) UFT (Unidade Fiscal de TALISMÃ).

Art. 224 – as multas e outras obrigações financeiras, inclusive os valores devidos que excederem das quantias depositadas, não pagas no prazo estabelecido, serão inscritas em DÍVIDA ATIVA, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VI

DA APREENSAO, REMOÇÃO, PERDAS DE BENS E MERCADORIAS.

Art. 225 – A remoção ou apreensão consiste na retirada, do local em que se encontrem, de animais, bens ou mercadorias em situação conflitante com disposição constante deste Código ou que constituam prova material de infração.

§1º - Os animais, bens ou mercadorias, removidos ou apreendidos serão recolhidos ao Depósito Público Municipal.

§2º - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante, que for apreendido, deverá ser imediatamente encaminhado à autoridade sanitária competente.

§3º - Sendo impossível ou muito oneroso o recolhimento ao Depósito Público Municipal, os bens ou mercadorias poderão ter como depositário o próprio interessado ou terceiros, considerados idôneos, observada a legislação aplicada.

§4º - A devolução dos animais, bens e mercadorias, só fará depois de pagas ou depositadas as quantias devidas e indenizadas as despesas realizadas com a remoção ou apreensão, o transporte, o depósito e outras. Nos casos de animais, a devolução dependerá de prova de sua propriedade e da realização de matrícula em se tratando de cães.

§5º - Caso o proprietário do animal do apreendido que quiser apresentar defesa escrita no processo deverá depositar a quantia da multa estimada na autuação, acrescida do valor das despesas com a apreensão ou remoção, transporte e depósito relativo aos bens a serem resgatados.

Art. 226 – O poder Executivo poderá, se assim for necessário, regulamentar este Código para suprir suas lacunas, detalhar normas, definir



conceitos, competência e atribuições de cada órgão responsável pela observância das regras de postura.

Art. 227 – Decreto do Executivo Municipal disporá ainda sobre o uso, ocupação e o funcionamento das feiras cobertas no território do município, aplicando-se, no que couber aos seus usuários, os dispositivos deste Código, inclusive quanto as penalidades pela inobservância das Posturas Municipais.

Art. 228 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, prevalecendo seus efeitos legais a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2017 (dois mil e dezessete).

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE TALISMÃ, Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de dezembro de 2016.

MIRIAM SALVADOR COSTA RIBEIRO
PREFEITA MUNICIPAL.

CERTIDÃO:

“Em cumprimento ao mandamento constitucional previsto no art. 37 “caput” da Carta Magna (princípio da publicidade dos atos públicos), certificamos para todos os efeitos, que cópias da Lei Municipal nº 572/2016, de 16/12/2016, que versa sobre INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE TALISMÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, foram devidamente publicadas no mural de avisos da Prefeitura, Câmara Municipal e ainda em diversos lugares da cidade para o conhecimento público na presente data bem como divulgadas nos seguintes sites oficiais do Município a saber:

www.talisma.to.gov.br – Prefeitura Municipal de Talismã

www.talisma.to.leg.br – Câmara Municipal de Talismã.

Talismã, 16 de DEZEMBRO de 2016.

SILVANO FAGUNDES DA SILVA
Secretário-Chefe de Gabinete

